



**RELATÓRIO DE DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**

PROCESSO Nº	: 24937/2.015
PRINCIPAL	: Prefeitura Municipal de Barra do Garças
CNPJ	: 03.439.239/0001-50
ASSUNTO	: Contas Anuais de Gestão
GESTOR	: Roberto Ângelo de Farias
RELATOR	: Conselheiro Moisés Maciel
EQUIPE TÉCNICA	: Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos Lázaro da Cunha Amorim

1 INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Trata-se da Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2015 da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT, cuja análise resultou no Relatório Técnico (documento digital nº 84047_2016).

Nos termos do art. 89 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT, houve a citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios nºs : 0530/2016/GCIMM; 0531/2016/GCIMM; 0532/2016/GCIMM; 0533/2016/GCIMM; 0534/2016/GCIMM; 0535/2016/GCIMM; e 0536/2016/GCIMM. Para que, nos prazos previstos nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/07, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados pela equipe no Relatório Técnico (documento digital nº 84047_2016) e Anexos (documentos digitais nºs 76592; 76871; 77047; 77069; 77142; 77227; 77283; 77414; 77699; 77725; 77729; 77736; 78358; 78371; 78712; 78761; 79363; 79364; 79365; 79366; 79371; 79373; 79374; 79379; 79399; 79400; 79418; 79422; 79443; 79445; 79448; 79450; 79451; 79480; 79531; 79536; 79557; 82252; 82276; 82308; 82436; 82576; 82583; 82696; 82697; 82699; 82700; 82936; 82960_2016).

--



Da análise desses pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados, resultou este Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, referente ao exercício de 2015.

2 DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

Informações sobre os prazos e datas de apresentação das Defesas encontram-se na Tabela 2.1.

Tabela 1: Prazos para apresentação da Defesa:

DOCUMENTOS DIGITAIS DE DEFESAS	CITADO	OFÍCIO Nº	PRAZO REGIMENTAL PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA	APRESENTAÇÃO DA DEFESA	SITUAÇÃO
106597_2016 106598_2016	e Roberto Ângelo de Faias	0530/2016/GCIMM, recebido em 12/05/2016	27/05/2016, prorrogado para 11/06/2016	13/06/2016	Tempestiva
106597_2016 106598_2016	e Rosilene Teixeira de Carvalho	0531/2016/GCIMM, recebido em 12/05/2016	27/05/2016, prorrogado para 11/06/2016	13/06/2016	Tempestiva
106597_2016 106598_2016	e Celso José da Silva Sousa	0532/2016/GCIMM, recebido em 12/05/2016	27/05/16, prorrogado para 11/06/16	13/06/2016	Tempestiva
106597_2016 106598_2016	e Diva conceição Vicente Nascimento	0533/2016/GCIMM, recebido em 12/05/2016	27/05/2016, prorrogado para 11/06/2016	13/06/2016	Tempestiva
97026_2016	Representante da Empresa UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico Matriz	0534/2016/GCIMM, recebido em 13/05/2016	28/05/16, prorrogado para 12/06/16	30/05/2016	Tempestiva
97026_2016	Representante da Empresa UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico Filial	0535/2016/GCIMM, recebido em 13/05/2016	28/05/16, prorrogado para 12/06/2016	30/05/2016	Tempestiva
96745_2016	Representante da Empresa RLZ – Sistema de Informação Municipal	0536/2016/GCIMM, recebido em 11/05/2016	26/05/16, prorrogado para 10/06/2016	30/05/2016	Tempestiva



Ressalta-se que houve emissão de Decisão do Excelentíssimo Conselheiro Moisés Maciel para que os prazos fossem dilatados em mais 15 dias, conforme Decisão Juntada no Doc. Digital nº 96715_2016.

Assim, os prazos, regimentais e prolongados, encerram-se em 11/06/2016 em um dia de sábado. Não sendo dia útil, o prazo estendeu-se normalmente até o próximo dia útil – 13/06/2016.

3 DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Segue análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis citados, acerca do referido Relatório Técnico e Anexos.

- **Responsabilização:**

- 1. Prefeito do Município de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias.**

- 1 MB 02. Prestação Contas_Grave_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

- 1.1** A Planta Genérica de Valores do Município não foi encaminhada ao TCE-MT via Sistema APLIC – Menu Informes Mensais – Leis/Decretos (artigos 3º e 5º da Resolução Normativa nº 31/2012). (Achado nº 1).

DEFESA:

--



Respeitável relator, a Planta Genérica de Valores, não foi encaminhado ao TCE/MT via APLIC, segundo informações do setor não houve ainda o envio da carga inicial do ano de 2016, e ainda estão tentando finalizar dezembro. Em levantamento no site do TCE, sobre as informações de envio do sistema APLIC, até o presente momento apenas 50 prefeituras conseguiram enviar a carga de dezembro. Dessa forma, entendemos que as mudanças no *layout* do sistema APLIC para 2016, alteradas em setembro de 2015, prejudicou em muito o envio das informações do exercício de 2015.

Diante desse fato, a municipalidade está com grande expectativa para a reunião agendada pelo TCE, par ao dia 16/06/2016, entre TCE, municípios e prestadoras de serviços de software nas administrações municipais para que essa situação seja doravante corrigida. Porém, mesmo assim, tal fato merece providências no sentido de sindicância administrativa objetivando apurar responsabilidade pelo descuido de servidores daquele setor, **é o que será feito!**

Requer que seja eximida responsabilidade deste defendente, pois, não deu azo a irregularidade apontada, e que as providências a seu cargo estão sendo tomadas, para que, doravante, não aconteça a situação em questão, repudiada por este Gestor.

Nota: a Lei referente à Planta Genérica de Valores Que autoriza o reajuste na base de cálculo dos valores venais dos imóveis urbanos, somente foi sancionada em 2016, mesmo encaminhada a Câmara Legislativa Municipal no ano de 2016.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantém-se o apontamento.

Foi Verificado o Menu Informes Mensais – Leis/Decretos, no Sistema APLIC, foi constatado que foi encaminhado anexo que nem sequer identifica o dispositivo legal a que pertence, impossibilitando a equipe técnica de analisar o documento exigido.

A informação encaminhada, com o título de: Anexo II – Tabela de Valores Genéricos e Especiais de Terrenos Urbanos, não possibilita estabelecer os critérios dos valores estipulados (área construída, benfeitorias existentes, metragem do imóvel); nem quanto ao padrão de classificação (rústico, econômico, simples, médio, superior, fino); e tampouco o valor venal dos imóveis.

A lei que estabelece a Planta Genérica de Valores é que deveria publicitar esses critérios, no entanto a nota apresentada pelo gestor de que a Planta Genérica de Valores, que autoriza o reajuste na base de cálculo dos valores venais dos imóveis urbanos, somente foi sancionada em 2016. Porém, conforme o apontamento do Relatório Preliminar, de fato não existe o instrumento da Planta Genérica de Valores no Município.

Pois, a Planta Genérica de Valores atualiza a base territorial do Município,

--



cadastra os seus contribuintes e cria critérios contributivos justos e equilibrados baseados na localização e nos padrões dos imóveis do Município, desta forma quem possuir imóvel mais bem localizado e melhor construído (teoricamente de propriedade dos mais abastados e/ou mais valorizados) paga mais tributo. Este instrumento não existe no Município de Barra do Garças.

Diante da ausência do instrumento é realizada tão somente a atualização dos valores, esta atualização que foi sancionada em 2.016. Assim, evidencia-se clara infringência dos arts. 3º e 5º da Resolução Normativa nº 31/2.012.

Portanto, **irregularidade mantida.**

2 DB 20. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_20. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais das edificações dos imóveis localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 2.º da Resolução Normativa do TCE-MT no 31/2012).

2.1 A Planta Genérica de Valores não foi atualizada, acarretando defasagem entre a base de cálculo para o IPTU e a real valorização imobiliária urbana do município (arts. 11 e 12 da LC nº 101/2.000 e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2.012). (Achado nº 2).

DEFESA:

Nobre Relator, informamos que todas as medidas no sentido de atualização da Planta Genérica de Valores em área urbana municipal foram **sim** providenciadas, conforme pode ser comprovado pelo Projeto de Lei Complementar nº 012/2015, (anexo), encaminhado a Câmara Municipal, a fim de autorizar fixar valor de 5% (cinco por cento), e, conseqüentemente, a incidência no alargamento da base de cálculo dos valores venais dos imóveis urbanos. Portanto, mais que provado, o esforço despendido, razão pela qual, requer o voto pela **regularidade** no item em questão.

--



ANÁLISE DA DEFESA:

Mantém-se o apontamento.

Como explicitado no Relatório Preliminar a última atualização da Planta Genérica de Valores - PGV ocorreu no exercício de 2.009; no exercício de 2.015 foi decretado a formação de Comissão para Elaboração da PGV para o exercício de 2.016, cujos trabalhos resultaram na LC Municipal nº 178/2.016 que fixou o IPTU em 5% do valor venal do imóvel e atualizou os valores para o exercício de 2.017.

O Projeto de Lei Complementar nº 012/2015, que foi sancionado em 2.016, trata somente da atualização de valores de uma Planta Genérica de Valores, que de fato não existe, pois além das propriedades estarem com a base de proprietários desatualizada, também os imóveis, quando construídos, não estão atualizados quanto ao tipo e padrão de construção.

Desta forma, **irregularidade mantida.**

3 DB 21. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_21. Não encaminhamento da Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis do Município (artigo 4º, da Resolução Normativa do TCE-MT no 31/2012).

3.1 Não houve encaminhamento, até 31 de janeiro do exercício analisado da Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Município para aferição e conferência do cálculo dos impostos (art. 4º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2.012). (Achado nº 3).

DEFESA:

Íncrito Relator, o **apontamento** da equipe técnica sobre o não encaminhamento da Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis, **não deve prosperar**, tendo em vista as dificuldades de envio das informações no sistema APLIC cuja Planta Genérica de valores deixou de ser encaminhada e também pela seguinte razão:

Embora tenha encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 012/2015, no ano

--



do exercício auditado pela equipe técnica deste Tribunal, o mesmo somente foi aprovado pelo Poder Legislativo no de 2016, restando prejudicado a questão, não tendo o Gestor contribuído para ocorrência da situação, vez que foi despendido esforço com aplicação de medidas no exercício de 2015, a fim de fosse realizado a atualização da Planta Genérica de Valores.

Consoante faz prova, a Chefe do Setor do IPTU já encaminhou ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, a Planta Genérica de Valores, objetivando cumprir determinação contida na Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2012.

Portanto, não há espaço para imposição de penalidade, o voto de regularidade de Vossa Exa. , é o que se requer.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantém-se o apontamento.

Também o Relatório Preliminar explica que a Resolução nº 31/2.012 TCE-MT (de 27/11/2.012), que orienta as obrigações dos jurisdicionados quanto a PGV; a sua elaboração foi objeto de amplo debate com entidades que representam os municípios (AMM-MT) e cartórios de registros de imóveis (ANOREG-MT). Desta forma, a obrigatoriedade da atualização da PGV já deveria ter ocorrido no exercício de 2.013 para vigorar no exercício de 2.014, e também estas informações já deveriam ter sido repassadas aos serviços cartoriais.

Desta forma, demonstraria justiça tributária, transparência, segurança jurídica nas transações imobiliárias do Município e sobretudo atenderia o art. 4º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2.012.

A ausência do instrumento fragiliza a política fundiária, dificulta a fiscalização de tributos, expõe desnecessariamente os registros cartoriais e impossibilita os instrumentos de transparência do Município.

Portanto, fica a irregularidade mantida.

4 DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64).

--



4.1 Em 2.015 foi deixado de receber **R\$ 589.231,40** a título de IPTU. (Achado nº 7).

DEFESA:

Nobre Relator, Douta Equipe Técnica! Providências estão sendo tomadas no sentido de atualização dos cadastros de contribuintes no setor de tributação do Município. Nesse sentido, reconhecemos que o trabalho deve ser dedicado por equipe especializada, tendo em vista a necessidade de regularização fundiária, bem como da planta genérica e valores. A atualização cadastral pretendida abrange todos os contribuintes, o que requer um serviço dedicado.

Entretanto, diante do fato apontado pela equipe técnica, temos a informar que os contribuintes elencados pela equipe técnica foram notificados e administrativamente as providências estarão sendo tomadas. Dessa forma, não existe má fé do gestor e também houve o incremento em 1,54%, na receita do IPTU, diante de uma crise que assola o País. Sem dúvida, o Município avançou e com nova estruturação no cadastro do IPTU, com certeza avançaremos mais ainda.

Portanto, no caso em questão resta demonstrado o esforço despendido para promover a atualização dos cadastros no Setor de IPTU, pelo que requer o Voto de Regularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantém-se o apontamento.

É importante ressaltar que foi avaliado o penúltimo ano do Gestor. Neste sentido, pela avaliação da equipe técnica, a gestão 2013-2016 não demonstrou ter criado instrumentos para que a Administração Municipal estivesse alinhada com os preceitos atuais de gestão pública.

Não demonstrou eficácia (tomar decisões corretas) e nem eficiência (fazer a coisa certa com aplicação correta de recursos humanos e administrativos), não demonstrou transparência e tampouco adotou instrumentos que visasse eficiência tributária.

Somente em 2.015 foram inscritos no Caderno da Dívida Ativa – CDA o valor de R\$ 589.231,40 (quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos) cujos devedores sequer o cadastro de contribuintes do Município conhece se estão corretos.

A defesa afirma que os devedores foram notificados, mas dentre estes constam:

--



- A própria Prefeitura de Barra do Garças que tem 582 imóveis no Caderno da Dívida Ativa – CDA e deve R\$ 87.898,70 somente em 2015;

- Wilmar Peres de Farias, falecido pai do Gestor Municipal – Roberto Ângelo de Farias, com 834 imóveis que deveram R\$ 72.756,35 em 2.015; e

- No CDA da Prefeitura também encontram-se 354 inscrições de proprietários inscritos como desconhecidos, que juntos deveram R\$ 81.818,75 aos cofres municipais.

A forma irresponsável como vem sendo tratada a fiscalização municipal é uma clara situação de renúncia fiscal. Pois, ano a ano deixa-se de arrecadar valores significantes por clara inércia que resulta na falta de aprimoramento dos sistemas fundiário e fiscal do Município.

O Alegado crescimento de 1,54% na receita do IPTU no exercício em análise estão em valores absolutos, ou seja, não considera a inflação do período que de janeiro a dezembro de 2015 foi de 10,67% pelo IPCA.

Se a Receita de 2014 fosse R\$ 100,00, em 2015 para manter nos mesmos patamares teria que ser R\$ 110,67. Sendo que no Município de Barras do Garças foi de R\$ 101,54, não há que se falar em crescimento no caso suscitado e sim de decréscimo, pois a inflação foi maior que o valor absoluto incrementado no exercício.

Não resta dúvida da penúria que passa a gestão fundiária e fiscal do Município. Tal situação infringe os dispositivos: art. 1º, § 1º e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64.

Portanto, **irregularidade mantida.**

5 DB 13. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_13. Não obtenção de resultados financeiros e/ou sociais planejados na concessão de benefícios administrativos ou fiscais (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2003).

--



5.1 Houve aquisição de bens permanentes, no valor R\$ 73.106,91, para sorteio entre contribuintes do Município, porém, foi considerado tributo que não é da competência municipal (ICMS) e não houve acompanhamento do resultado, pois, não houve incremento de arrecadação dos Tributos de competência Tributária do Município de Barra do Garças, pelo contrário houve decréscimo (-R\$ 603.407,65) na somatória dos tributos considerados para efeito de premiação. (Achado nº 8).

DEFESA:

O apontamento em questão, não deve prosperar, vejamos porque: o Município a partir da nota premiada em 2013, alcançou-se um acréscimo na arrecadação nominal tributária de 11,82% entre 2013 e 2014, e ainda, apesar da crise financeira que assola o País, entre 2014 e 2015 progrediu 2,34%. Portanto o incremento da Nota Fiscal Premiada, contribuiu sim para um resultado positivo nas receitas próprias do município.

A propósito, o Município investiu o valor de R\$ 73.106,91 em 2014 com a nota premiada, obteve o **incremento** na ordem de **R\$ 433.637,76**, em receitas próprias. Isso significa que o incremento da receita avaliado no comparativo ente 2013 e 2014 resultou em 11,8%, conseguindo um avanço de 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento).

O incremento no IPVA em 2013 de 13,71% e em 2014 de 12,53%, um acréscimo em reais de R\$ 498.626,21 em 2014. Além desse fato, temos as receitas do ITR que saltaram de R\$ 1.324.559,99 em 2014 para R\$ 2.844.975,76 em 2015, ou seja, um incremento real na receita de **R\$ 1.520.416,17**.

Com relação ao ICMS também houve um aumento. Em 2014 o valor total da arrecadação foi de R\$ 21.764.689,30. Já em 2015 o valor arrecadado de ICMS foi de R\$ 23.974.052,04, um incremento real na receita de **R\$ 2.209.362,74**. Portanto, o objetivo do programa "NOTA PREMIADA" vem sendo atingido gradativamente, tanto com as receitas próprias, bem como com as receitas referentes ao ICMS. Não havendo razão, que justifique a imposição de penalidade. Pelo que requer o Voto de Vossa Exa., pela regularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantem-se o apontamento.

Considera-se que as Contas Anuais em apreciação é do exercício 2015 e, portanto a variação a ser analisada é do exercício 2015 em relação ao anterior (2014).

--



A variação 2013 para 2014 não foi objeto de verificação, não cabendo invocação desta por não fazer parte do apontamento apenas serviu de referência histórica do comportamento da arrecadação.

Utiliza-se o gestor de argumentos em relação à arrecadação de tributos que não são da competência municipal (ICMS estadual e ITR federal), forjando um resultado de incremento de receita inexistente, tanto que não foi computado e que já havia sido desconsiderado quando da construção da análise.

A metodologia de cálculo considerou os tributos municipais e neste comparativo efetivamente não houve incremento na arrecadação, pelo contrário houve decréscimo da ordem de -R\$ 603.407,65, não havendo razão que justifique as despesas com a premiação (R\$ 73.106,91), valores obtidos a partir das aquisições do exercício anterior para o mesmo fim e dos bens adquiridos até o período da Auditoria (07.03 a 18.03.2016).

Reforça-se a assertiva do Tribunal de Contas na Resolução de Consulta processo nº 15.584-5/2005 de que a autoridade administrativa deve objetivar, tão somente, **o incremento de arrecadação** que de fato não ocorreu, evidenciando que o programa de premiação contrariou o art. 14 da LC 101, 05.04.2000-LRF.

Reproduz-se os cálculos dos tributos que fundamentam esta irregularidade:

- “1) o IPTU foi de R\$ 3.954.545,33 (2.014) para R\$ 4.015.751,03 (2.015), portanto teve um acréscimo de apenas R\$ 61.205,70;
- 2) o ISSQN foi de R\$ 7.440.187,94 (2.014) para R\$ 6.267.774,21 (2.015), portanto teve um decréscimo de R\$ 1.172.413,73;
- 3) a Taxa de Licença de funcionamento foi de R\$ 539.315,09 (2.014) para R\$ 548.489,26 (2.015), portanto teve um acréscimo de R\$ 9.174,17;
- 4) a Cota parte do IPVA foi de R\$ 3.980.960,62 (2.014) para R\$ 4.479.586,83 (2.015), portanto teve um acréscimo de R\$ 498.626,21.”

Portanto, o resultado é que não houve incremento de arrecadação da receita própria do município no exercício analisado (IPTU 61.205,70 + Alvarás 9.174,17 + IPVA cota município 498.626,21 = R\$ 569.006,08) – (ISSQN 1.172.413,73) = **- 603.407,65 (decrécimo em 2015).**

--



Portanto, **irregularidade mantida.**

6 DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1 Controle ineficiente de procedimentos para apropriação de valores relativos a ITBI (art. 62 do Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 045/97, de 15 de dezembro de 1.997). (Achado nº 9).

DEFESA:

Ínclito Relator, de fato compete ao Gestor zelar pela efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal e acompanhar o incremento de arrecadação condicionando premiações aos contribuintes ao efetivo aumento de receita, em face da gestão fiscal responsável. Para tanto, estamos tomando as devidas providências, com atualização da planta de Genérica de Valores e uniformidade dos valores venais para impostos distintos, ITBI e IPTU. Lado outro, trocamos o Sistema de software que aborda os sistemas de contabilidade, Recursos Humanos, Patrimônio, Licitação, Contratos, que está sendo adequado de forma gradativa.

Porém, outro sistema a ser adequado será o tributário, mas a administração esta ainda passando pela fase de adequação dos outros setores, e isso requer um tempo de adequação. Nesse sentido, estamos trabalhando com os recursos disponíveis, para que em breve possamos concluir com as adequações necessárias no setor de tributação.

Cabe ressaltar que não houve prejuízos no total dos impostos provenientes de arrecadação própria e que ficou demonstrado a ineficiência em alguns pontos. Porém entendemos que não se resolve de forma isolada e sim gradativamente, evitando assim, resultados ineficientes.

Feitas essas considerações, requer o voto de regularidade por Vossa Exa.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantém-se o apontamento.

A irregularidade não se resume apenas a simples problema de software ou de adequação setorial e administrativa, mas de fundamentos do que vem a ser a questão tributária.

--



As já citadas deficitárias questões fundiárias e Planta Genérica de Valores se somam às questões de quadro de pessoal despreparado e mau remunerado, além da gestão pouco eficiente quanto às demandas da Administração Pública moderna.

As alegações apresentadas não justificam a ocorrência de fatos que foram perfeitamente relatadas no Relatório Técnico:

Situação encontrada: os valores atribuídos de ITBI não possui valor baseado em critérios uniformes e justos, que devido à falta de Planta de Genérica de Valores e uniformidade dos valores venais para impostos distintos, ITBI e IPTU, mas com mesmos critérios de avaliação (qualidade do material de construção, infraestrutura pública ofertada e localização estão entre indicadores de avaliação semelhantes). Houve contribuintes de ITBI que não correspondem a mesma relação valor venal/m², sendo que estão situados em um mesmo logradouro (Jardim Nova Barra) e mesmas condições de infraestrutura (sem área construída); sendo que houve cobrança de valor até 27 vezes maior (item 2) que o de menor valor (item 4) e os valores venais do ITBI e o do IPTU, sem qualquer justificativa, possui valores venais distintos (podem ser diferentes desde que expressamente justificados e normatizados por leis).

Como determinado contribuinte A, em situação semelhante, pode ser cobrado em um valor que representa 27 vezes o valor cobrado de contribuinte B ?

Premiações, atualização dos valores da PGV e troca do sistema de software são medidas inócuas, se a gestão não implementar ações que: regularizem a situação fundiária, qualifique e valorize o corpo de fiscais do município.

Não procedem as alegações de que não houve prejuízos no total dos impostos provenientes de arrecadação própria e que ficou demonstrado a ineficiência em alguns pontos.

O fato de cobrar valores diferentes para a mesma situação tributária demonstra que não existe qualquer controle fiscal e demonstra que os valores são cobrados sem critérios. Tal situação pode gerar questionamentos e insegurança jurídica quanto a constituição do crédito tributário.

--



Diante do que foi exposto, **irregularidade mantida**.

7 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

7.1 Pagamento irregular de juros, multas e correção monetária no montante de R\$ 31.464,10, provenientes da quitação em atraso de despesas com energia elétrica. (Achado nº 10).

DEFESA:

Nobre Relator, o apontamento da equipe técnica sobre pagamento irregular de juros, multas e correção monetária, decorrente de pagamento em atraso de contas de energia elétrica. Temos a informar que este defendente encaminhou expediente a Secretaria Municipal de Finanças, a fim de que seja realizado minucioso levantamento sobre o apontamento da equipe técnica deste Tribunal.

Constatado, despesas irregulares, deverá **imediatamente** ser providenciado Guia de recolhimento, para que este defendente recolha aos cofres públicos a importância devida.

Em tempo, ainda informamos que, doravante, caso ocorra circunstância idêntica, será providenciado Processo Disciplinar Administrativo – PAD, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos, objetivando responsabilizar o servidor que deu causa a situação em questão, e aplicando a penalidade correspondente, vez que é desgostosamente e inadmissível falta de planejamento nesta administração. Com efeito, requer Voto de regularidade, vez que Gestor não deu causa a situação encontrada, e está tomando todas as providências no sentido de alcançar o resultado prático equivalente.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantém-se o apontamento.

Desfaz-se a necessidade de minucioso levantamento proposto pelo defendente, pois tal estudo já foi procedido pela equipe técnica e resultou no apontamento em tela.

Os documentos que comprovam a irregularidade estão juntados no docu-



mento digital nº 77414_2.016, o que dispensa outro estudo por parte da Administração Municipal.

A falta de planejamento é da Administração em Geral, não cabe responsabilidade direta de servidor mas do Gestor, pois em nível de gestão não foi adotado nem um procedimento que pudesse apresentar um resultado diferente.

Salienta-se que os pagamentos de multas e juros, provenientes da quitação em atraso de despesas com energia elétrica, que totalizaram R\$ 31.464,10, poderiam ser melhor aplicados para custear as necessidades sociais dos municípios (saúde, educação, assistência social, mobilidade urbana...). Este tipo de despesa não contempla essa finalidade, caracterizam-se por despesas impróprias causadas por ausência de planejamento e conseqüentemente são passíveis de ressarcimento aos cofres municipais.

Portanto, **irregularidade mantida.**

8 DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

8.1 Não foi retido e recolhido o ISSQN, no valor de R\$ 75.177,49, sendo de R\$ 47.581,57 da filial (3% sobre R\$ 1.586.052,23 CNPJ: 37.436.920/0003-29-Filial, UNIMED BARRA DO GARÇAS/INA - INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA) e R\$ 27.595,92 da matriz (3% sobre R\$ 919.863,87 CNPJ:37.436.920/0001-67-matriz), incidente sobre serviços prestados pela Empresa UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - BARRA DO GARÇAS.(Achado nº 13).

DEFESA:

UNIMED MATRIZ:

UNIMED BARRA DO GARÇAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, sociedade de natureza simples, regularmente constituída nos termos da Lei Federal 5476/71 – Lei das Cooperativas, na qualidade de operadora de planos privados de assistência à saúde, de acordo com as disposições da Lei 9656/98, com sede a Rua Xavante, 459, centro de Barra do Garças, inscrita no CNPJ sob o nº

--



37.436.920/0001-67 neste ato representada por seu presidente, vem apresentar sua resposta ao que determina o ofício supra mencionado o fazendo nos termos seguintes:

PRELIMINARMENTE AUSÊNCIA DE NEXO

Tendo recebido em 13.05.2016, deste Tribunal, ofício 0535/2016/GCIMM, pelo qual requer a apresentação de alegações de defesa referente ao quesito 8.1 (achado 13) do Relatório Técnico apresentado no processo 24937/2015, que considera irregular o não recolhimento do tributo ISSQN por parte do prestador do serviço.

Indica como tendo sido prestados por esta cooperativa os serviços apontados nas notas fiscais que compõem os empenhos indicados no Relatório técnico, fica explicitado que a empresa UNIMED Barra do Garças, por sua sede não presta serviços de hemodiálise, fato gerador do apontamento.

Quem de fato presta tal serviço é o INSTITUO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA, através de convênio firmado com o Ministério da Saúde para prestação de serviços de terapia renal substituta ao beneficiário do Sistema Único de Saúde.

Assim é imperioso que se declare que **a UNIMED Barra do Garças - Cooperativa de trabalho Médico, é parte ilegítima para responder pela suposta obrigação tributária uma vez que não presta serviços de saúde aos beneficiários do SUS no município de Barra do Garças**, não sendo a emitente das notas que geraram os empenhos arrolados no Relatório Técnico, item 8.1.

Os valores apontados nas notas 63/65/70/68/69/73/71/72/75/87/88, que somam R\$ 919.863,87, tem como origem serviços de hemodiálise prestados pelo INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA CNPJ37.436.920/0003-29.

DA DEFESA DO INSTITUTO DE NEFROLOGIA

Em 24.05.2016 o Instituto de Nefrologia do Araguaia apresentou todas as razões pelas quais entende ser legítima o não recolhimento e apontamento da espécie tributária do ISSQN nas notas fiscais pelos serviços prestados aos pacientes do SUS no município de Barra do Garças.

Como todas as notas, independente do incorreto desmembramento por parte do relatório técnico encaminhado a este Tribunal de Contas Estadual, o Instituto de Nefrologia encaminhou toda documentação bem como relatório das despesas origem dos serviços, para que este Tribunal ateste e conclua pela sua regularidade.

Assim, cumpre a UNIMED Barra do Garças (sede), indicar que na defesa forma apresentadas todas as razões pelas quais entende esta legítima, regular e em conformidade com a regulamentação tributária municipal e federal a certa da isenção do ISSQN para o serviço prestado por aquela filial.

INA – INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA

INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA – INA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF n. 37436/0003-29 (filial), CNES 6909906 com sede em Barra do Garças -MT, por seu representante legal, Gentil Pagotto, vice presidente da UNIMED Araguaia e Martonio Rodrigues Nunes, responsável técnico do instituto

--



de Nefrologia do Araguaia, apresentar suas alegações de defesa ao que determina o ofício supra mencionado o fazendo nos termos seguintes:

Tendo recebido em 13.05.2016, deste Tribunal, ofício 0535/2016/GCIMM, pelo qual requer a apresentação de alegações de defesa referente ao quesito 8.1 (achado 13) do Relatório Técnico apresentado no processo 24937/2015, que considera irregular o não recolhimento do tributo ISSQN por parte do prestador do serviço.

O INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA é uma instituição particular, filial da UNIMED Barra do Garças Cooperativa de trabalho Médico, que tem como atividade fim a prestação de serviços médicos de terapia renal substituta, serviço de dialise e nefrologia.

O Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

É de se ressaltar que o Instituto de Nefrologia do Araguaia trata-se de uma **instituição privada, prestando serviços médicos particulares aos beneficiários do sistema Único de Saúde**, legitimado pelo credenciamento do serviço junto ao Ministério da Saúde.

A prestação do serviço tem nominalmente sua isenção disposta em lei municipal, amparada pelo Código Tributário Nacional.

Assevera este R, Tribunal de Contas Estadual, não ser o Instituto de Nefrologia do Araguaia alcançado pela isenção disposta no art. 80, V, do Código Tributário do Município de Barra do Garças, fato que não corresponde a verdade, posto que o **Instituto de Nefrologia do Araguaia é instituição privada, prestando atendimento de saúde aos pacientes do Sistema Único de Saúde no âmbito de Barra do Garças/MT.**

A isenção legalmente concedida pela Lei Municipal confere legitimidade ao não recolhimento da espécie tributária pela ISENÇÃO posto que concessão foi embasada na regulamentação específica.

SERVIÇO CREDENCIADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Há que se asseverar que o serviço prestado aos pacientes do SUS no âmbito do município de Barra do Garças, foram prestados em conformidade com processo de credenciamento/habilitação PORTARIA 801 de 14 de agosto de 2012 cuja cópia segue.

O custeio do impacto financeiro gerado pela habilitação obedece à toda regulamentação do Ministério da Saúde em especial pela portaria 1821 de 23 de agosto de 2012 cuja cópia segue.

A Portaria 1821 de 23 de agosto de 2012 estabelece o recurso anual orçamentário que corre por conta do Ministério da Saúde para a realização de procedimentos de Média e Alta complexidade do estado de Mato grosso.

Assim, resta comprovado **a regularidade da prestação do serviço ao ente público, sendo que a isenção perfeitamente enquadrada na regulamentação municipal.**

--



DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

A isenção tributária, como a incidência, decorre de lei. É o próprio poder público competente para exigir tributo que tem poder de isentar. A União, com o advento da atual Constituição federal, não pode mais instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (art.151, inciso III, da Constituição Federal 1988)

É a isenção um caso de exclusão ou, melhor dizendo, de dispensa do crédito tributário (artigo 175, inciso I, do **Código Tributário Nacional - CNT**).

Isenção da Lei Municipal:

O art. 80 do Código Tributário Nacional do município de Barra do Garças, dispõe que **são isentos do ISSQN, os prestadores de saúde particulares no tratamento de pacientes do sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município de Barra do Garças/MT.**

A mencionada isenção tributária, questionada no relatório técnica do processo em referência, corrobora com os argumentos do Instituto De Nefrologia Do Araguaia no sentido que o serviço prestado aos pacientes SUS são isentos da tributação do ISSQN.

DAS NOTAS DE EMPENHO

As notas de empenho arroladas no referido ofício, são decorrentes do atendimento pelo INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA prestados aos **pacientes do SUS no âmbito do município de Barra do Garças/MT.**

Como prova encaminha todos os relatórios dos pacientes do SUS atendidos pelo Instituto de Nefrologia, como suas respectivas APAC's para que este R. Órgão ateste a veracidade das informações prestadas instituto.

FATO GERADOR DAS NOTAS

Na isenção a obrigação tributária surge, mas a lei dispensa o pagamento do tributo.

É assim, a isenção, algo excepcional que se localiza no campo da incidência tributária. Houve o fato gerador do tributo, porém a lei municipal determina que o contribuinte deixe de arcar com a respectiva obrigação tributária.

DOS ATENDIMENTOS PRESTADOS PELO INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA

--



É importante asseverar que o Instituto de Nefrologia do Araguaia desde sua implementação presta serviço particular aos beneficiários do SUS no âmbito do município de Barra do Garças, mas não em exclusividade, pois presta serviços a outros planos de saúde e a pacientes particulares.

Tal serviço, quando prestado a pacientes do SUS, como se depreende da legislação municipal ressaltado por este E. Tribunal, **é alcançado pelo instituto da ISENÇÃO tributária, decorrente da legislação municipal.**

Os serviços prestados pelo INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA aos pacientes em caráter particular ou de outros planos de saúde são devidamente anotados, sendo que o tributo recolhido em sua forma disposta, não havendo ausência de recolhimento do ISSQN dos serviços prestados particularmente.

Como se depreende dos relatório anexados, o INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA **presta serviço ao SUS, a outros planos de saúde e a contratantes particulares**, sendo que a isenção é aplicada apenas quando do serviço aos pacientes do SUS.

Como prova destas alegações anexamos as notas fiscais emitidas a particulares e a outros convênios pelos quais fica registrado e pago o ISSQN.

Importante asseverar que o serviço prestado é em sua grande maioria aos pacientes do SUS, que compreendem 91% dos atendimento levados a feito pelo prestador.

CONCLUSÃO

Do sucintamente exposto, fica comprovado que o Achado n. 18 do processo em referência, não guarda relação de nexos apontada pelo relatório deste Tribunal de Contas estadual, uma vez que as notas são decorrentes de serviços particular prestado a pacientes do Sistema Único de Saúde alcançados pela isenção tributária, não havendo falar-se em qualquer irregularidade.

Assim requer deste R. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, que receba as razões do INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA para ao final concluir pela regularidade da atuação tanto da Municipalidade bem como do prestador do serviço.

Estes são os termos de suas alegações, pelas quais pede e espera deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado o devido provimento.

Ínclito Relator, o **apontamento** da equipe técnica sobre a não retenção do ISSQN do Instituto UNIMED BARRA DO GARÇAS/INA – INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA, **está fadado** ao **insucesso**, senão vejamos:

O Instituto em questão, na **época** da auditoria relativo ao exercício de 2015, estava amparado pela **isenção** dos tributos inerente ao ISSQN, nos termos do artigo 80, inciso V da Lei Complementar Municipal nº 045/1977, redigida estava assim:

Art.80 – São isentos do ISSQN:
(...),

--



V- Os prestadores de saúde particulares no tratamento de pacientes do sistema Único de Saúde(SUS), no âmbito do Município de Barra do Garças/MT.

Destaca-se que o Instituto de Nefrologia do Araguaia, presta serviços particulares aos beneficiários do **Sistema Único de Saúde**, no âmbito do Município de Barra do Garças-MT, **exatamente**, em conformidade com dispositivo legal, neste mister.

De mais, o Instituto quando na prestação de serviços de natureza **particular**, tem recolhido o imposto devido.

Não obstante, mesmo estando o Instituto amparado por lei pela isenção a época, sobre o não recolhimento do tributo do ISSQN, a municipalidade, recentemente, conforme faz prova, por meio da Lei Complementar nº 188/2016, revogou o inciso **V** do artigo 80 da Lei Complementar nº 045/1977, por entender que mantido em vigor o referido dispositivo que permitia a isenção a empresas particulares prestadoras de serviços de saúde aos pacientes do SUS, poderia ocasionar riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas municipais.

Portanto, feita essas considerações, não há em que falar em irregularidades no quesito em questão, pois, apenas **cumpriu** dispositivo de **lei** aprovada na **gestão passada**, requerendo por consequência o voto pela regularidade, pois, como dito, **exaustivamente**, a **isenção** do ISSQN do Instituto em questão, estava amparado por Lei.

DO GESTOR:

Íncrito Relator, o **apontamento** da equipe técnica sobre a não retenção do ISSQN do Instituto UNIMED BARRA DO GARÇAS/INA – INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA), **está fadado** ao **insucesso**, senão vejamos:

O Instituto em questão, na época da auditoria relativo ao exercício de 2015, estava amparado pela isenção dos tributos inerente ao ISSQN, nos termos do artigo 80, inciso V da Lei Complementar Municipal nº 045/1997, redigida estava assim:

Art. 80 – São isentos do ISSQN:

(...).

V - Os prestadores de saúde particulares no tratamento de pacientes do sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município de Barra do Garças/MT.

Destaca-se que o Instituto de Nefrologia do Araguaia, presta serviços particulares aos beneficiários do **Sistema Único de Saúde**, no âmbito do Município de Barra do Garças-MT, **exatamente**, em conformidade com dispositivo legal, neste mister.

De mais, o Instituto quando na prestação de serviços de natureza **particular**, tem recolhido o imposto devido.

Não obstante, mesmo estando o Instituto **amparado** por lei pela **isenção a época**, sobre o não recolhimento do tributo do ISSQN, a municipalidade, **recentemente**, conforme faz prova, por meio da Lei complementar nº 188/2016, **revogou** o inciso **V** do artigo 80 da Lei Complementar nº 045/1977, por entender que mantido em vigor o referido dispositivo que permitia a isenção a empresas particulares prestado-

--



ras de serviços de saúde aos pacientes do SUS, poderia ocasionar riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas municipais.

Portanto, feita essas considerações, não há em que falar em irregularidades no quesito em questão, pois, apenas **cumpriu** dispositivo de lei aprovada na **gestão passada**, requerendo por consequência o voto pela regularidade, pois, como dito, **exaustivamente**, a **isenção** do ISSQN do instituto em questão, estava **amparado por Lei**.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantem-se o apontamento.

Apesar da defesa em sua manifestação expressar que não reconhece a falha apontada, produziu a alteração da Lei Complementar nº 45, de 15.12.1997 (código tributário municipal atualizado) pela Lei Complementar nº 188/2016, revogando o dispositivo de isenção, indicado como incorreto, para este tipo de padrão de empresa e de serviço prestado, a partir da irregularidade constatada, corroborando o acerto do apontamento;

A antiga redação poderia ser interpretada, quando muito, se aplicada a um profissional de saúde (médico/dentista) pessoa física, individual, particular, atendendo paciente do SUS em seu ambiente ou consultório particular (dispositivo revogado), e, convenhamos, de difícil segregação para fins de tributação e isenção;

A UNIMED BARRA DO GARÇAS/INA - INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA CNPJ 37.436.920/0003-29-Filial, em sua manifestação procura se apresentar como pessoa jurídica de direito privado, instituição particular, filial da UNIMED Barra do Garças Cooperativa de trabalho Médico, com atividade fim de prestação de serviços médicos de terapia renal substituta, serviço de diálise e nefrologia, discorre sobre o conceito de isenção presente no Código Tributário Nacional e no Código Tributário Municipal de Barra do Garças para, no caso, considerar o seu enquadramento no art. 80 inciso V, ilustrando que abrange 95% de seu atendimento aos pacientes SUS, e apenas sobre estes serviços não incide a retenção e recolhimento do tributo municipal e que aos demais (5%) particulares e convênios de planos que presta serviços recolhe

--



adequadamente o ISSQN, corroborando o entendimento técnico de que a isenção efetivamente não alcança esta empresa filial.

A UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - BARRA DO GARÇAS CNPJ:37.436.920/0001-67 - matriz, também citada, apresentou manifestação, expressando que a “UNIMED Barra do Garças não presta serviços de hemodiálise, fato gerador do apontamento”, buscando isentar a matriz e transferindo responsabilidade apenas à filial, UNIMED BARRA DO GARÇAS/INA - INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA;

Tal alegação não procede, pois a contabilidade pode ser centralizada ou destacada, conforme Resolução CFC 1330, de 22.03.2011 e atualizações, que define o papel da matriz e das filiais, entretanto a responsabilidade tributária e fiscal alcança igualmente a matriz e as filiais pela responsabilidade da prestação dos serviços.

*“Resolução CFC 1330, de 22.03.2011 e atualizações
Escrituração contábil de filial - descentralizada*

20. A entidade que tiver unidade operacional ou de negócios, quer como filial, agência, sucursal ou assemelhada, e que optar por sistema de escrituração descentralizado, deve ter registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades.

21. A escrituração de todas as unidades deve integrar um único sistema contábil.

22. A opção por escrituração descentralizada fica a critério da entidade.

23. Na escrituração descentralizada, deve ser observado o mesmo grau de detalhamento dos registros contábeis da matriz.

24. As contas recíprocas relativas às transações entre matriz e unidades, bem como entre estas, devem ser eliminadas quando da elaboração das demonstrações contábeis da entidade.

*25. As despesas e as receitas que não possam ser atribuídas às unidades devem ser registradas na matriz e distribuídas para as unidades de acordo com critérios da administração da entidade.”
grifos não pertence ao original.*

Também, em dezembro de 2013, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.422, obrigando a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, que deverá ser apresentada de forma centralizada pela matriz e passa a fazer parte do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) a partir de 2014.

--



“Instrução Normativa RFB nº 1422, de 19 de dezembro de 2013, atualizada:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz.” destaques nossos.

A UNIMED Barra do Garças matriz alega que NÃO EMITIU as notas fiscais entretanto houve emissão dos empenhos, liquidações e pagamentos no valor de R\$ 919.863,87, todos os valores recebidos pelo seu CNPJ em conta corrente de seu domínio, cujos serviços foram prestados e os tributos incidentes (ISSQN) são devidos.

Importante ressaltar que todos os demais tributos federais foram destacados nas próprias Notas Fiscais: “retenções IRRF; CSLL, CONFINS e PIS” apenas o ISSQN municipal não foi objeto de retenção.

Note-se que a Certidão Negativa de Tributos Federais apresentada na página 18 do Documento digital nº 77725_2016 anexo do Relatório Técnico de Auditoria(24937_2015_10) é em favor da UNIMED Barra CNPJ 37.436.920/0001-67(matriz).

Ressalta-se que é confirmado e reconhecido se tratar de renúncia de receita, pela própria mensagem do projeto de lei 005/2016 transformado na Lei Complementar Municipal nº 188, de 12 de maio de 2016, apresentada pelo gestor em sua defesa, revogando o inciso citado, fundamentando-se exatamente no apontamento desta irregularidade, conforme entendimento desta Corte de Contas:

“MENSAGEM Nº 005 DE 26 de abril de 2016.

Senhores Vereadores,

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei complementar incluso, dispondo sobre a revogação do inciso V, do artigo 80, da Lei Complementar n.º 045 de 15 de dezembro de 1997.

Trata-se de Projeto de Lei que não requer extensas argumentações. Em suma, o dispositivo ora vigente aduz sobre a isenção de ISSQN para as empresas prestadoras de serviços de saúde particulares no tratamento de pacientes do SUS, no âmbito do Município.

Portanto, considerando entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE- MT, a isenção prevista



do artigo 80 do Código Tributário Municipal é uma espécie de renúncia de receita, e conforme Lei Complementar Nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, é dever do gestor municipal buscar o equilíbrio na gestão fiscal, assim se faz necessário a revogação do referido inciso, visando prevenir riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas ou sofrer futuras sanções pelo órgão de controle externo.

Assim, esperamos a aprovação do presente Projeto, na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.”

Nota-se, ainda, que o apontamento do item 5 deste relatório, relativo à NOTA PREMIADA corrobora com as afirmativas da Auditoria Externa, pois exatamente o ISSQN é que teve a maior queda de arrecadação no período 2015 em relação a 2014, decréscimo de -R\$ 1.172.413,73.

Portanto, irregularidade mantida.

9 GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

9.1 Não houve licitação para contratação da entidade BLL – Bolsa de Licitações e Leilões, intermediadora entre a Prefeitura e os fornecedores para procedimentos na modalidade pregão eletrônico. (Achado nº 14).

DEFESA:

Íncrito Relator, o apontamento da equipe técnica sobre contratação da entidade BLL sem licitação, não merece sucesso, senão, vejamos:

Destaca-se que a BLL disponibiliza sua plataforma, **não onerosa**, a mais de 1.000 órgãos no país, onde atualmente se destaca como o maior plataforma no quesito: itens licitados.

A BLL é uma plataforma disponível aos municípios que, busca a modernização da gestão pública, propiciando ao Município, ao funcionário e gestor público, um serviço de qualidade, com a mais alta tecnologia, alcançando resultados econômicos e com agilidade.

--



Ademais, a BLL possui uma estrutura personalizada para atender aos pregoeiros e equipes de apoio, disponibilizando consultores e agentes locais em cada uma das unidades da federação em que atua, mediante constante suporte presencial.

A utilização da plataforma eletrônica BLL, encontra guarida no permissivo legal do artigo 2º da Lei Federal nº 10.520/02, o que permite sua utilização por parte da Administração Pública.

Art. 2º (...);

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação. (destacamos).

3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.” (grifo nosso).

Com efeito, a entidade BLL oferece a referida plataforma com total **gratuidade** para os **órgãos públicos**, incluindo o suporte presencial, telefônico, online, os treinamentos e cursos de capacitação e aperfeiçoamento, entre muitas outras vantagens.

O sistema de cobrança na modalidade de pregão eletrônico consiste em uma mínima taxa de 1,5%, cobrado do licitante vencedor, com um teto redutor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Não é demais, destacar o entendimento do Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, em recente decisão, ao julgar em definitivo processo sobre a cobrança percentual do custo do pregão eletrônico, assim sintetizada:

“De igual forma, verifico que a regulamentação da BLL dispõe que a taxa de 1,5% (um e meio por cento), possui limite máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais). **O estabelecimento deste teto máximo não permitirá à entidade auferir quantias que ultrapassem o ressarcimento dos custos de desenvolvimento, atualização e manutenção do sistema de tecnologia de informação, conforme determina a legislação pertinente”.**

Acórdão 5055/13 – TCE/PR). (destaque nosso).

Sobre o tema manifestou o professor Joel Niebuhr, na obra – Pregão: Presencial e Eletrônico. 5. ed. Curitiba: Zênite, 2009, 463, assim ressalta a vantagem do sistemas das bolsas:

É com elas (as bolsas) a Administração assume posição ativa em relação ao mercado. Melhor explicando: numa licitação ordinária, a Administração pública o edital e aguarda os licitantes. Ela não procura as empresas, não fomenta a participação de empresas, ela apenas aguarda, assumindo postura passiva. A posição ativa consiste em procurar empresas que tenham interesse em participar da licitação, fomentar a disputa. (...)

Pressupõe-se que, assim, consegue-se ampliar a disputa e pagar mais

--



barato, beneficiando a economicidade.

Não é demais dizer que para o fornecedor participar de um pregão na plataforma eletrônica da BLL, não custos, mensalidades ou taxas, evidenciando mais um fator que estimula a participação de maior número de fornecedores, principalmente das micros e pequenas empresas.

A propósito, muitos portais cobram mensalidades de TODOS os fornecedores. Vencedores ou não do certame, a referida mensalidade deverá ser paga. Qual é a motivação do empresário, que muitas vezes participará somente de um certame específico, e sem a certeza que será o vencedor do mesmo? É justo arcar com os custos do mesmo, sem obter nenhum benefício, pelo contrário, somente prejuízos?

É evidente que os sistemas precisam ser custeados, mas a lógica de se onerar apenas o vencedor, em especial, garante maior disputa e, de maneira lógica e numericamente comprovada, economia ao Município ao comprar por menor preço!

Não encontramos óbice na assinatura do Termo de Cooperação Técnica, sem a realização de processo licitatório, haja vista que o presente instrumento é semelhante ao convênio, na sua aceção pura e simples.

À semelhança dos convênios administrativos, nos acordos de cooperação os interesses deverão ser recíprocos, pois os partícipes pactuam a realização de um mesmo fim, ou seja, o seu objeto deve representar um objetivo comum das partes, conforme disposição expressa no art. 1º do Decreto 6.170/2007.

Ao que se infere, trata-se de modalidade de parceria que não admite transferência de recursos de espécie alguma entre partícipes. Assim, as despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como serviços de terceiros, pessoal, deslocamentos, comunicação entre outros órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta de dotações específicas constantes nos orçamentos partícipes.

Assim, não vislumbra-se impedimentos à celebração de Termo de Cooperação sem procedimento licitatório. Para que a avença seja firmada é necessário quais são os interesses recíprocos, esses já descritos no Termo de Cooperação e Regulamento da Organização, na medida que o não repasse de valores à instituição consta expressamente em cláusula do contrato.

Portanto, restou demonstrado as vantagens e a **não onerosidade** do uso da Plataforma BLL, além da sua **legalidade**, requerendo por consequência o voto de Vossa Exa., pela regularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

Foi realizado Termo de Adesão ao Termo Cooperação entre a Prefeitura e BLL – Bolsa de Licitações e Leilões, organização civil sem fins lucrativos, para intermediar

--



a contratação de fornecedores e prestadores de serviço por Pregão Eletrônico e não foi plenamente justificado o porquê da opção da entidade ou por que não se fez procedimento licitatório? Já que existe no mercado empresas públicas e privadas e órgãos públicos que fornecem serviço similar, inclusive de forma gratuita. Outra questão é que o instrumento legal do acordo é inadequado, pois o Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, apresenta a seguinte definição para termo de cooperação:

III- termo de cooperação – modalidade de descentralização de crédito entre órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, para executar programa de governo, envolvendo projeto, atividade, aquisição de bens ou evento, mediante portaria ministerial e sem a necessidade de exigência de contrapartida.¹

Por tanto o instrumento da relação Prefeitura x Bolsa de Licitações e Leilões não está apropriado, pois a peça que se estabeleceu a dita cooperação é na verdade uma contratação de serviço travestido de Termo de Adesão ao Termo de Cooperação Técnica. Sendo que é tangente os interesses dissociados das partes; pois a Prefeitura objetiva a disponibilização dos serviços da contratante, e esta almeja remuneração pela disponibilização do serviço.

Portanto, o que há é uma contratação de préstimos de leilões e licitações na modalidade eletrônica sem maiores explicações do porquê da preferência pela Bolsa de Leilões e Licitações e não outra entidade que ofertasse o mesmo serviço.

Na Cláusula Segunda – do Fornecimento do Sistema está tácito que não haverá qualquer ônus para o município para a condução dos processos licitatórios, mas não deixa claro a fonte de recursos para manutenção do sistema, o que demonstra uma falta de transparência na remuneração dos serviços.

Verificando o Termo de Adesão para fornecedores da Prefeitura no site da entidade BLL, constatou-se outra ilegalidade: a mesma não cobra da Prefeitura os seus préstimos, mas sim dos fornecedores vencedores dos procedimentos licitatórios. Desta forma a receita da entidade advém de pessoa diferente daquela que a contratou.

¹Michel Laureano Torres in <http://jus.com.br/artigos/23205/termo-de-cooperacao-instrumento-a-ser-utilizado-pela-administracao-publica-federal-para-a-descentralizacao-de-creditos-orcamentarios>, elaborado e publicado em 12/2012.



Para esclarecimento o Decreto Federal nº 5.450/2005 que regulamenta o Pregão, na forma eletrônica, e em seu § 5º do Art. 2º possibilita a cessão do sistema eletrônico da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento e Gestão, a outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante celebração de termo de adesão.

Sendo assim, a contratação, aparentemente sem ônus para a Prefeitura, deveria ter sido mediante procedimento licitatório. Pois no mercado existem outras entidades que disponibilizam o serviço, sejam elas de natureza pública ou privada.

Esse entendimento encontra amparo na argumentação apresentada pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho:

Processo nº 20753/2.014

Contas Anuais de Gestão - Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde

Parecer nº 5029/2.015

Pelo exposto como ficou constatada a segmentação das despesas referente à contratação sem o devido procedimento licitatório, tornando-se necessária a aplicação de multa aos responsáveis quanto a este achado, nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 c/c art. 289, II, do Regimento interno, bem como a determinação ao gestor no prazo que a Conselheira Relatora determinar para que rescinda o termo de cooperação, uma vez que não está claro os interesses públicos comuns, pois não houve procedimento administrativo que demonstrou que a entidade era a melhor opção.

Sendo assim, **irregularidade mantida.**

10 GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

--



10.1 Edição de Lei Municipal nº 3.602, de 15 de janeiro de 2015, alterando os valores limites das modalidades de licitação, em desacordo com o art. 120 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 e alterações posteriores. (Achado nº 15).

DEFESA:

Nobre Relator, o **apontamento** da equipe técnica sobre Edição de Lei Municipal alterando os valores limites das modalidades de licitação, não merece o caminho do **sucesso**.

Não outro, mas o **próprio** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2014, consolidou o entendimento de ser juridicamente possível a outros entes da federação, tal como os **Municípios**, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93, com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da citada Lei, senão vejamos:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve por unanimidade, acompanhando o voto do relator, que acolheu o voto vista apresentado pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, e de acordo com o Parecer nº 2.463/2014 do Ministério Público de Contas, alterado oralmente em Sessão Plenária no sentido de acompanhar integralmente as conclusões e razões do voto vista, responder ao consulente que: a) a competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislar acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas; b) a competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/1993, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações; C) o artigo 22 da Lei de Licitações que estabelece as modalidades licitatórias é norma geral, editada pela União, sendo legalmente vedada a criação de novas modalidades pelos demais entes federados; d) o artigo 23 da Lei de Licitações é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993; e) a Lei nº 8.666/1993 revogou integralmente o Decreto-Lei nº 2.300/1986, em especial seu artigo 85, *caput*, e parágrafo único, extinguindo a vedação a que os demais entes da federação alterassem os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias, vedação esta não reproduzida pela Lei nº 8.666/1993; f) a eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e a suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das modalidades licitatórias do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, à luz da regra constitucional da licitação e do princípio da razoabilidade, jamais poderá servir de burla à regra constitucional de submissão das aquisições e



alienações ao próprio processo licitatório; h) o artigo 120 da Lei nº 8.666/1993 é norma geral, editada pela União, tão somente na parte em que prescreve o indexador de reajuste dos valores fixados na referida lei, e aperiodicidade do reajuste; e, i) os Chefes do Poder Executivo poderão atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei nº 8.666/1993, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993. Encaminha-se ao Consulente cópia desta decisão. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014.

Portanto, provado, que a Lei Municipal nº 3.602/2015 que alterou os valores das modalidades de licitação neste Município, **apenas**, seguiu o **entendimento** consolidado do Egrégio TCE/MT. Neste comenos, requer, por óbvio, o voto pela **regularidade**, não tendo espaço para decisão em sentido contrário.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantem-se o apontamento.

A defesa socorre do processo de Resolução de Consulta nº 17/2014, deste Tribunal de Contas, que decidiu de forma contrária ao entendimento técnico fundamentado na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, em especial no artigo 120 que define a forma e meios para as alterações dos valores privativamente à União, aliás é propícia a oportunidade para destacar e rever a decisão do próprio TCE/MT, readequando-a ao entendimento técnico e legal.

Reproduz-se o entendimento apresentado no Relatório Técnico:

Tais alterações perpetradas pela municipalidade não atendem a exigência contida no art. 120 da Lei 8666/93:

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral

--



dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

“Nos exatos termos definidos por este artigo pela faculdade da medida, competência adstrita, veículo oficial de divulgação e limite teto superior em caso de atualização dos valores da Lei, condiciona-se sua aplicação:

Pela expressa indicação da faculdade de se atualizar os valores fixados pela Lei (...poderão ser anualmente revistos...);

pela competência adstrita da possível revisão (Poder Executivo Federal);

pelo veículo oficial de divulgação da União (Diário Oficial da União), conforme se vê na lei de licitações no “Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:... XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União,...”; e

caso exercida a faculdade de atualizar, observará um limite superior (..limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período).

Ressalta-se que este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em apreciação de processo de consulta nº 12.174-6/2014 ao analisar Consulta formulada sobre a possibilidade de Lei municipal alterar/atualizar os limites fixados pela Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 e alterações posteriores, considerando a competência suplementar dos municípios posicionou-se de forma favorável, possibilitando a estes entes federados fixar valores distintos, mediante lei, com base em valor e periodicidade previstos no art. 120 da própria Lei 8666/93.

Nesses mesmos autos, a Consultoria Técnica do TCE/MT firmou parecer sugerindo a seguinte ementa para a consulta então realizada pelo município de Campos de Júlio:

"a) A competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislar acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas.

b) A competência legislativa suplementar dos estados, do DF e dos municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações.

c) Não é possível a outros entes da federação, a exemplo dos municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93, tendo em



vista tratar-se de norma geral albergada na competência privativa da União."

Importante destacar que este é o entendimento desta Equipe de Auditoria, perfilando de igual entendimento manifestado pela Consultoria Técnica, naqueles autos pela impossibilidade de alteração dos limites da Lei 8.666/93 por outro ente federativo que não a União.

Corroborando com o entendimento técnico, em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, analisando proposta de ADI proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso em face da Lei municipal de Campo Verde, similar a de Barra do Garças/MT, no processo número: 460/2016 Relator: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO Data do Julgamento: 11/02/2016, CONCEDEU A LIMINAR vindicada pelo REQUERENTE e, por consequência, SUSPENDEU OS EFEITOS da LEI MUNICIPAL NÚMERO 2.053, de 03 de março de 2015, do MUNICIPIO DE CAMPO NOVO, Estado de MATO GROSSO, com a seguinte ementa:

E M E N T A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL NÚMERO 2053/2015 - MODIFICAÇÃO DOS VALORES ORIGINÁRIOS PRESCRITOS NO ARTIGO 23, INCISO I E II DA LEI 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES) -COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, CONFORME ESTABELECIDO NO ARTIGO 22, INCISO XXVII DA CARTA CONSTITUCIONAL VIGENTE - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - CARACTERIZADOS - SUSPENSÃO DA LEI MUNICIPAL 2.053, DE 03 DE MARÇO DE 2015, DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO – LIMINAR CONCEDIDA.

É de se suspender Lei Municipal, inadvertidamente elaborada pela Câmara de Vereadores, que tem por objeto a alteração dos valores constantes da Lei Federal número 8.666/2005, aplicando, o índice do IGPM-M/FGV, em total desaviso com os predicados do artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal já que, somente outra Lei Federal poderia modificar tais valores, ante a competência privativa da União em sede de Licitações, com sérios indícios de inconstitucionalidade.

Portanto, é do entendimento técnico que não compete ao ente municipal editar lei que estabeleça novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93, tendo em vista se tratar de norma geral de competência privativa da União."



Portanto, irregularidade mantida.

11 HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº8.666/1993).

11.1 Não houve efetiva fiscalização dos serviços/aquisições contratados pela administração municipal e a nomeação de fiscais não está condizente com o que determina o art. 67 da Lei 8.666/93. (Achado nº 16).

DEFESA:

A Lei nº 8.666/93, em especial o artigo 67, diz que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração devidamente designado para tal mister, devendo ainda o representante anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com o contrato, determinando a regularização das faltas ou defeitos observados.

Pois bem, como pode ser observado na documentação anexa, existe sim, portaria, designando servidores para acompanhar e fiscalizar os contratos administrativos, bem como **relatório** sobre fiscalização de contrato administrativo.

A Lei de licitações não estabelece a quantidade/número de fiscais para acompanhar e fiscalizar os contratos administrativos, logo, a Administração deste Município entendeu ser suficiente, o número de fiscal designado para cada Secretaria, conforme Portaria nº 11.232/2015, (anexo).

Ato contínuo, existe determinação a todos os fiscais de contratos, no sentido de que só deverão atestar notas fiscais, a fim de liquidação, seja para aquisição de bens ou prestação de serviços, se estiverem **sem** qualquer **faltas** ou **defeitos**, devendo tudo constar no relatório de fiscalização, conforme dispõe a Lei aplicada à espécie.

Portanto, não há que se falar em irregularidade sobre a não determinação da nomeação de fiscais de contrato e o conseqüente relatório de forma adequada, requer, portanto, pelo vota da regularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantém-se o apontamento.

--



No período de 07/03/2.016 a 18/03/2.016, durante a inspeção *in loco* da equipe de auditoria, o controlador interno foi interpelado diversas vezes sobre a fiscalização da execução dos contratos e por diversas vezes foi afirmado que não havia o procedimento de acompanhamento.

Até mesmo os contratos estão guardados juntos com os procedimentos licitatórios, lugar restrito e de pouco acesso, tal forma de atuar demonstra que de fato não existe fiscais de contratos.

Os fiscais de contrato foram estabelecidos pela Portaria nº 11.232/2.015, de 11/11/2.015, após o Relatório de Defesa da Equipe Técnica do exercício de 2.014, 22/10/2.015, e do Parecer do Ministério Público, 06/11/2.015. No entanto, o que pode ser constatado é que houve apenas a nomeação dos agentes responsáveis pela fiscalização, sem no entanto exercê-la de fato.

A citada portaria relaciona os seguintes fiscais de contrato:

Tabela 2: Fiscais de Contrato Por Secretaria:

Secretaria da Prefeitura Municipal	Fiscais de Contrato	Cargo/ Estatutária (Efetivo/ Comissionado)	Situação Funcional
Gabinete do Prefeito	Antônio Peres de Farias	Coordenador	Comissionado
Secretaria de Administração	Daiana Gabriela de Souza Almeida	Professora 30 Hs.	Efetivo (desvio de função)
Secretaria de Finanças	Luene Pereira de Souza	Diretor de Divisão	Comissionado
Secretaria de Saúde	Nazareth Pauline Bueno Noletto	Auxiliar Administrativo (SUS)	Efetivo
	Josmar Teixeira da Paz	Agente de Combate a Endemias	Efetivo
Secretaria de Educação	Gládis Rodrigues Melo e Márcia Lima	Técnico Administrativo em Educação	Efetivo
Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos	Jéssika Satiko Hirata	Engenheiro Civil	Contratado
	Lara Celma Gomes Silva	Engenheiro Civil	Contratado
Secretaria de	Walter Luiz Teixeira	Professor 30 hs.	Efetivo



Secretaria da Prefeitura Municipal	Fiscais de Contrato	Cargo/ Estatutária (Efetivo/ Comissionado)	Situação Funcional
Urbanismo e Paisagismo			
Secretaria de Indústria e Comércio	Aryane Leão Moraes	Diretor de Divisão	Comissionado
Secretaria de Assistência Social	Rosa Regina Marchi	Auxiliar de contabilidade	Efetivo (desvio de função)
Secretaria de Turismo	Tábata Furtado Olivi	Coordenador	Comissionado
Secretaria de Pesca e Agricultura	Zélia bento de Moraes	Auxiliar Administrativo	Efetivo
Secretaria de Cultura	Marinalva Rodrigues da Silva	Agente de Saúde (SUS)	Efetivo (Desvio de Função)
Secretaria de Comunicação Social	Leory William Macedo Vitória	Coordenador	Comissionado
Secretaria de Meio Ambiente	José Cazuzza dos Santos	Biólogo (SUS)	Efetivo
Secretaria de Desenvolvimento Rural	José Bispo dos Santos	Professor 40 hs	Efetivo – cargo em extinção
Secretaria de Promoção da Igualdade Racial	Pamella Kelly Dias Machado	Auxiliar Administrativo	Comissionado (irregular sem cargo de chefia; direção e/ou assessoramento).
Secretaria da Mulher	Abigail Nunes da Costa	Auxiliar Administrativo	Comissionado (irregular sem cargo de chefia; direção e/ou assessoramento).
Secretaria de Esporte e Lazer	Romaira Dias Carvalho Pereira	Auxiliar Administrativo	Servidora Efetiva

De fato a Lei nº 8.666/93 não determina o número de fiscais por contrato. Porém dado a importância e a necessidade da fiscalização contratual, é um despropósito que apenas a servidora Gládis Márcia Rodrigues Lima e Melo fiscalize todos os contratos da Secretaria de Educação. Por se tratar de uma unidade que é responsável pelo total de

--



25% do orçamento municipal, uma servidora não seria suficiente para fiscalizar todos os contratos como: merenda e transporte escolar, contratos temporários de servidores, manutenção predial e aquisição bens na Função Educação.

Neste sentido, quando o gestor realmente quer implantar o instrumento de fiscalização contratual deve implementar ações que sejam efetivas como: nomear servidores efetivos que tenham relação com os serviços/bens fornecidos, qualificar os fiscais de contrato para que possam emitir relatórios e efetuar acompanhamentos com segurança e efetividade e que seja respeitada a proporcionalidade do número de fiscais com a complexidade dos serviços/bens fornecidos para a Administração Pública.

Conforme jurisprudência do TCU, a fiscalização contratual deve ser efetiva e o fiscal do contrato responde diretamente pelos atestos emitidos:

*Instrua os fiscais de contrato quanto a forma de verificar e medir a execução de serviços e o recebimento de bens, observando os preceitos dos arts. 73 e 76 da Lei no 8.666/1993, alertando-os para a responsabilidade pessoal pelos “atesto” emitidos. **Acórdão 1488/2009 Plenário.***

Portanto, **irregularidade mantida.**

12 BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei nº 4.320/1964).

12.1 Ausência de inventário físico financeiro gerando deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles. (art. 94, Lei 4.320/1964). (Achado nº 21).

DEFESA:

Destacamos Nobre Relator, que o primeiro passo já foi dado para sanarmos um problema que vinha de longa data na Administração Municipal, com troca de pres-

--



tadora dos serviços de informações do Sistema APLIC, o software atende também as áreas de compras, licitações, Recursos Humanos, Pregão Presencial, Almoxarifado, frotas, patrimônio e conversão de dados. Porém os serviços da empresa começaram a partir de julho de 2015, com a conversão dos dados.

As dificuldades foram incontáveis. Porém o novo sistema vem sendo trabalhado por setores, onde a maior dificuldade foi no setor de contabilidade, tendo em vista ser um Sistema já adequado ao PCASP, e os procedimentos contábeis ainda estão da forma antiga. Dessa forma acreditamos estar avançando para um efetivo controle patrimonial.

A propósito, conforme faz prova, o setor de patrimônio realiza **sim** o inventário dos bens permanente deste Município, embora a equipe técnica entenda que não seja eficiente, contudo, estamos tomando todas as medidas para melhor o sistema de controle. Anexo, a relação de bens patrimoniais.

Requer a compreensão de Vossa Exa. , com o conseqüente voto de regularidade, pois, conforme demonstrado o Município vem tomando todas as providências a seu cargo.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantém-se o apontamento.

O problema no controle do patrimônio não se resume à questão de software, mas sobretudo de recursos humanos e materiais para a execução de um acompanhamento efetivo dos registros, movimentação e atribuição de responsabilidade pela guarda, zelo e conservação dos bens patrimoniais da Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Outro fator é que a unidade de patrimônio, pobre em recursos e materiais, está impossibilitada de efetuar o acompanhamento dado a vasta quantidade de bens da Prefeitura.

Fatores como: reduzido quadro de funcionários, despreparo dos servidores e a inexistência de recursos materiais como veículo. Impossibilitam um controle efetivo e transparente da gestão patrimonial.

Também as unidades não conversam com o patrimônio, tanto é que no exemplo dado no relatório técnico: houve aquisição de 37 aparelhos de ar-condicionado para a Secretaria de Educação e a localização dos bens foram feitos por esta Secretaria, com desconhecimento da Unidade de Patrimônio. O que gerou a informação de que os bens estariam localizados na unidade de almoxarifado da Secretaria de Educação, mes-

--



mo depois de instalados.

O descontrole patrimonial é tanto que:

- Não existe na Prefeitura uma unidade de compras, essa unidade é importante para efetuar controle do que foi adquirido e manter um controle sistemático com a unidade de Patrimônio e com as unidades que vão receber os bens adquiridos;

- Não existe na Prefeitura uma unidade de recebimento dos bens adquiridos. Os bens são recebidos diretamente nas secretarias e só depois o agente é chamado para registrá-lo, essa fragilidade pode permitir que a unidade de Patrimônio não tenha controle dos registros dos bens; da localização física dos mesmos e até sobre a identificação dos responsáveis pela guarda dos bens;

- Para instalação de equipamentos elétricos ou eletrônicos não é verificado as condições elétricas para as instalações. Tal fato impacta no resultado dos equipamentos que rendem aquém do que poderiam em condições apropriadas; na perda da garantia dos equipamentos; e conseqüentemente em prejuízo ao erário em repor equipamentos que tiveram vida útil encurtada por mau uso;

- Não existe regramento de entrada e saída de equipamentos em manutenção; e nem análise de viabilidade de manutenção com ponderações de custo x benefício para o conserto dos bens avariados;

- Não existe formulários burocráticos necessários para controle sistêmico de materiais, quanto a: aquisição; requisição interna entre a unidade de controle e as diversas secretarias; movimentação dos bens internamente; termos de responsabilidade por uso, guarda e conservação dos bens; e nem ordens de serviço para a saída de bens para manutenção; e

- O gestor municipal nomeou Comissão de Inventariantes (Portaria nº 11.225/2.015, de 10/11/2.015), mas até o momento da auditoria *in loco* não havia sido constatado qualquer resultado decorrente da ação da comissão nomeada.

O inventário dos bens fornecido pela unidade de patrimônio se resume apenas a uma relação dos bens. O que não permite: verificar a exatidão dos registros de

--



controle patrimonial; a avaliação e controle gerencial dos bens; e nem fornecer informações aos controles interno e externo para eventuais tomada de contas.

Portanto, **irregularidade mantida.**

13 BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

13.1 Concessão de 2 (dois) quiosques de Praça Pública Matriz, Bem Público de uso comum do povo, sem desafetação da finalidade por lei específica, vedado expressamente pela Lei Orgânica do Município de Barra do Garças/MT(art. 118) e pelo Código Civil (art.100), Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002 (Achado nº 19).

DEFESA:

No apontamento em questão, não merece o caminho do sucesso, conforme faz prova, a concessão de 02 (dois) quiosques não alterou a essência da Praça da Matriz, pelo contrário, contribuiu com o embelezamento da Praça pelo seu excelente aspecto visual, gerando mais conforto e comodidade aos munícipes, não contrariando nem de longe o projeto urbanístico adotado.

De mais a mais, a concessão de uso para exploração comercial na Praça da Matriz, foi precedida de **processo licitatório** específico, em conformidade com a Lei de Licitações. (doc. Anexo).

Lado outro, e não menos importante, conforme documento anexo, a Lei Orgânica do Município por meio da Emenda nº 025/2016, especificamente, no artigo 118, **autoriza** a concessão de uso de fração de praças, em pequenos espaços, para comercialização de **alimentos** como no caso em questão.

Feita essas justificativa, não existe razão quanto ao apontamento da equipe técnica, pelo que requer Voto de Regularidade, por questões ordem e justiça.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantem-se o apontamento.

A defesa se nega a reconhecer a falha apontada.

--



Em relação à Lei Orgânica do Município de Barra do Garças/MT as alegações da defesa:

Nada comprovam quanto à prévia autorização legislativa para a concessão, presente no art. 116 *caput*; visto que não houve LEI autorizativa para a transação;

A VEDAÇÃO do artigo 118 da Lei Orgânica é expressa: **“É PROIBIDA A DOAÇÃO, VENDA OU CONCESSÃO DE USO DE QUALQUER FRAÇÃO DOS PARQUES, PRAÇAS, JARDINS OU LARGOS PÚBLICOS, SALVO PEQUENOS ESPAÇOS DESTINADOS À VENDA DE JORNAIS E REVISTAS OU REFRIGERANTES.”**;

não houve sequer esforço do gestor em demonstrar a supremacia do interesse público nestas concessões, nos termos do art. 119 que vincula o uso, concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, CONFORME O INTERESSE PÚBLICO O EXIGIR; e

em particular, o art. 119, §2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.

Ressalta-se que foi comprometido R\$ 341.640,93 reempenhado em 2015 para aditivo ao contrato 417/2013 para revitalização da praça da matriz Santo Antônio e neste valor incluído a construção dos 02 quiosques, havia uma previsão de orçamento inicial de despesas de R\$ 170.937,07; nem mesmo o valor investido houve retorno ou compensação pela concessão.

Reproduz-se a conclusão do apontamento original do Relatório Técnico de Auditoria:

“Portanto, sob o aspecto legal, ao Município é proibida a concessão de uso de qualquer fração das praças e na ressalva da própria lei, somente se demonstrada a exigência do imperioso interesse público e, mediante lei específica municipal autorizativa, que neste caso não existiu, poderia ser permitida.

...

Neste contexto o bem público definido como de uso comum do povo: a praça, ou fração da praça (o quiosque), deixaria de ser bem de uso comum do povo para ser bem de uso privado da empresa vencedora da licitação (detentora da concessão) durante o período de 15 anos, ou seja os bens públicos de uso COMUM DO POVO passariam a ser bens públicos de uso PRIVADO da empresa por 15

--



anos, sem que houvesse desafetação do bem quanto à sua finalidade e sem possibilidade de modificação do Artigo 118 da Lei Orgânica que expressamente PROÍBE CONCESSÃO DE USO DE QUALQUER FRAÇÃO DOS PARQUES, PRAÇAS, JARDINS OU LARGOS PÚBLICOS,

...

Note-se que a exceção ressalvada "...salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes", não se trata da estrutura dos quiosques edificadas para compor o conjunto arquitetônico e paisagístico da referida Praça que inclui ainda um chafariz. *Veja-se que no dizer de José Cretella Júnior na acepção da palavra "a quiosque de populo" é a própria praça pública.*

Pelo exposto, considera-se irregular a concessão de Bem Público de uso comum do povo (dois quiosques de Praça Pública Matriz), sem desafetação da finalidade por lei específica, vedado expressamente pela Lei Orgânica do Município de Barra do Garças/MT(art. 118) e pelo Código Civil (art.100), Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002"

Portanto, ausente prévia LEI específica autorizativa; não há demonstração da supremacia do interesse público nas concessões; nem de perto os valores da concessão em parcelas cobrem os investimentos realizados para a construção da praça e os referidos quiosques e, por fim, não houve desafetação da finalidade por lei específica do bem público para as concessões, vedado expressamente pela Lei Orgânica do Município de Barra do Garças/MT(art. 118) e pelo Código Civil (art.100), Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002.

Por todo exposto, a irregularidade deve permanecer.

14 MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

14.1 Houve divergências de informações entre processos físicos e informações remetidas ao Sistema APLIC referente a: Anexos contábeis; contratos; e atos de pessoal. (Achado nº 23).

--



DEFESA:

Nobre Relator, a respeitável equipe técnica aduz que houve divergências de informações entre processos físicos e a remeça de informações ao Tribunal, via APLIC. Novamente no deparamos com as dificuldades encontradas com os atrasos nos envios no sistema APLIC. Sabemos que esse não foi um problema isolado do Município, mas estamos trabalhando para resolver essa situação. E também com a troca de sistema em meados de 2015, a Administração vêm corrigindo várias falhas existentes.

Com a troca de sistema, foi possível detectar várias informações em desacordo com a realidade nos exercícios anteriores, passando por uma fase de adaptação muito complexa. A Gestão vinha passando por sérias para encontrar o perfil adequado de servidor responsável para alimentação das informações do sistema. Acreditamos que essa fase já tenha passado, pedindo a compreensão de Vossa Excelência.

Em tempo, encaminhamos os contratos de 04 a 22 do exercício de 2015 que foram enviados erroneamente.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantém-se a irregularidade.

Embora, o sistema informático afete a qualidade e a tempestividade das informações remetidas ao Sistema APLIC.

O fato é que houve desleixo e ausência de controle no envio das informações ao Sistema APLIC, causando enormes prejuízos ao acompanhamento concomitante e levantamento de informações por parte dos auditores e técnicos do TCE-MT que foram responsáveis pelos relatórios dessa unidade gestora.

As informações deveriam ser enviadas por um servidor responsável e validada pelo Controle Interno, os erros e as informações incompletas não podem ser atribuídas somente a problema de informática, mas de qualidade e preparo pelo responsável das informações e pela ausência de controle e validação da Unidade Controle Interno.

Portanto, irregularidade mantida.

--



15 EB 11. Controle Interno_Grave_11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008).

15.1 Cargo de Controlador Interno ocupado por servidor não efetivo no cargo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008. (Achado nº 24).

DEFESA:

Insigne Conselheiro, o apontamento da equipe técnica não deve prosperar, uma vez que embora o Controlador Interno apesar de ter tomado posse no cargo de Controlador Interno do Município em 15 de outubro de 2012, após aprovação em concurso público, NUNCA entrou em exercício, forjando diversos documentos na tentativa de comprovar o desempenho das funções no ano de 2012.

Desta feita, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - Lei Complementar n. 03/1991, a administração exonerou o senhor Daniel Marcelo Alves Casella, por nunca ter entrado em exercício para o cargo de Controlador Interno.

Insatisfeito com a decisão administrativa, o Sr. Daniel intentou medida judicial, **AÇÃO REINTEGRATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR C/C DANOS MORAIS**, código nº 170626, em tramite na 3ª Vara Cível desta Comarca, sendo deferido seu pedido nos seguintes termos:

“...DEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada, para determinar a reintegração do servidor DANIEL MARCELO ALVES CASELLA nas funções que desempenhava antes da ocorrência do evento combatido, com o pagamento dos respectivos salários decorrentes do seu labor de agora em diante...”

Contra a decisão do Juízo de instância singela, o Município interpôs **Agravo de Instrumento nº 51146/2013**, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que por UNANIMIDADE DERAM PROVIMENTO AO RECURSO em face do Requerido DANIEL MARCELO ALVES CASELLA, decisão assim sintetizada:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – POSSE EM 15 DE OUTUBRO DE 2012 – INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE ENTROU EM EXERCÍCIO DO CARGO – EXONERAÇÃO DO AGRAVADO – LEGALIDADE. Apesar de ter tomado posse no cargo de Controlador Interno do Município em 15 de outubro de 2012 após aprovação em concurso público, a inexistência de prova inequívoca de que entrou em exercício não autoriza a antecipação dos efeitos de tutela no sentido de reintegrá-lo ao cargo.

Recurso provido. (grifo nosso).

Com efeito, considerando que a questão encontra-se judicializada, pendente de **decisão de mérito** na Ação Principal, código nº 170626, em tramite na 3ª Vara Cível desta Comarca de Barra do Garças-MT.

--



Impossível realizar **novo** concurso público, objetivando preencher a vaga de Controlador Interno Municipal, até o desfecho final do processo judicial em questão.

Sobre a situação relatada, não diferente, entende o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme Acórdão nº 1.224/2015 – Processo nº 16.539-5/2014, assim sintetizada:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Pessoal. Admissão. Controlador interno. Concurso público suspenso por decisão judicial.

Quando concurso público destinado à admissão de controlador interno estiver suspenso por decisão judicial, impossibilitando a nomeação dos aprovados ou a realização de um novo concurso, o **gestor deve** designar **servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público** e que reúnam as qualificações necessárias para exercerem temporariamente as funções de controle interno, sendo irregular o provimento das funções de controlador por meio de cargo em comissão.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli.

Acórdão no 1.224/2015-TP. (grifamos).

Nesse contexto, o cargo de Controlador de Interno neste Município está sendo exercido por **servidor efetivo** deste ente público, embora não provido por concurso **específico** para o cargo de Controlador, em face das razões acima apresentada.

Com relação ao servidor que **atualmente** está desempenhando o cargo de Controlador Interno, a equipe técnica (pg., 99) do relatório, assim manifestou:

"...Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração..."

Veja-se que a equipe técnica deste Egrégio Tribunal, **reconhece** que o atual responsável pela UCI da Prefeitura de Barra do Garças, **não** está sendo omisso em representar o Tribunal de Contas do Estado.

No mais, com relação aos questionamentos de que a Unidade de Controle Interno devem ter uma estrutura mínima de espaço, móveis, equipamentos adequados, veículo oficial disponível para a UC', cursos de capacitação para os servidores, a fim de torná-los mais aptos para as atividades de rotina.

Conforme faz prova, todas as providências estão sendo adotadas para melhorar a UCI, tudo condizentes com o orçamento municipal.

Requer, portanto, VOTO REGULAR, proferido por Vossa Excelência, pois insubsistente os argumentos expendidos pela equipe técnica.

ANÁLISE DA DEFESA:

--



Mantém-se o apontamento.

O documento trazido pelo defendente (fls. 43-45 do documento digital nº 106598_2016) é um instrumento de Agravo de Instrumento contra a Liminar do servidor agravado: Sr. Daniel Marcelo Alves Casella. Ressalta-se que os autos encontram-se suspensos desde 03/06/2.013 para julgamento do mérito.

Na informação, estão relatadas várias situações que podem comprometer a gestão municipal: que o servidor foi demitido de forma sumária – sem procedimento administrativo; que com seu colega de unidade, Sr. Renato Mazurek, foi impedido de entrar em seu local de trabalho; e que foi exonerado por meio da Portaria nº 9.149/2013 de forma sumária e substituído por servidores não efetivos e comissionados.

Se a Decisão definitiva for contrária à Prefeitura é possível inclusive responsabilidade solidária do Gestor, por agir com arbitrariedade e contra os interesses públicos. Desta forma os danos morais e o ressarcimento ao erário pelos pagamentos de salários atrasados desde a demissão do servidor.

O atual controlador interno, nomeado em agosto/2.015, é servidor efetivo no cargo de Professor de Matemática. O cargo ocupado não demonstra a reunião de qualificações para exercer o cargo de controlador interno de forma temporária, contrariando o Acórdão nº 1.224/2.015 – TP. Processo nº 16.539-5/2.014 – relatado excelentíssimo Conselheiro José Carlos Novelli.

Também a Lei Municipal nº 2.920/2.008, de 29/05/2.008, não prevê que os cargos da Unidade de Controle Interno sejam providos mediante concurso público. Tal legislação deve ser atualizada para atender às exigências da Resolução Normativa nº 01/2.007 e do art. 37, II da CF/1.988.

Desta forma, **irregularidade mantida.**

--



16 EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

16.1 Não há controle eficiente dos custos individuais de veículos, não existe controle de custos de peças, serviços contratados e gastos de combustíveis por veículos. (Achado nº 25).

DEFESA:

Foi por essas deficiências que a Administração foi levada a rever a contratação de um novo Sistema de software. Dessa forma foi realizado procedimento de locação, sagrando vencedora a empresa contratada RLZ, para prestação dos seguintes serviços: APLIC, áreas de compras, licitações, Recursos Humanos, Pregão Presencial, Almoxarifado, frotas, patrimônio e conversão de dados. Porém os serviços da empresa começaram a partir de julho de 2015, com a conversão dos dados.

A partir daí, o Sistema vem sendo trabalhado por diversos setores, onde a maior dificuldade foi no setor de contabilidade, tendo em vista ser um Sistema já adequado ao PCASP, e os procedimentos contábeis ainda estão da forma antiga. Dessa forma acreditamos estar avançando para melhor controle desses setores. E ainda, para melhoria do controle de combustível e frota, pretendemos aderir a Ata de Registro de Preços, do Município de Campo Novo do Parecis/MT, para contratação de prestação de serviços de gestão, gerenciamento, controle de abastecimento de combustível em rede especializada mediante implantação de Sistema de **Cartão Magnético** de monitoramento de frota integrado, rastreamento veicular via satélite por GPS/GSM/GPRS, com diário de bordo para toda a frota de veículos e maquinários desta municipalidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantém-se o apontamento.

O sistema de controle de custos de veículos na Prefeitura Municipal é incipiente, não permite: a verificação do uso dos veículos, o controle dos gastos com peças e combustíveis, o acompanhamento de peças substituídas por veículos e nem acompanhamento da qualidade e das garantias dos serviços contratados em relação a frota municipal.

Também foi constatado, no pátio da Secretaria de Obras, a existência de 18 veículos (entre os quais: ambulâncias SAMU JZU 7051, KAC 0259, JZJ 7633 governo MT; Kombi KCS 7867 do fórum, JYL 9337 vara da infância; JYR 9422 furgão cinema; JYA

--



6999 escola agrícola; Uno JZR 9872 da Câmara; KEL 4021 federal; entre outros), além de barco, trator, vaca mecânica e tanque com bombas de combustível desativado; em sua maioria sucatas de veículos recebidos de órgãos federais, por apreensão, cautelados ou cedidos, sem termo de formalização de comodato, cedência ou doação, não havendo registro no patrimônio da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT.

O controle individualizado de custos por veículo também permite acompanhar: garantias de peças e serviços, eficiência de consumo de cada veículo e possibilita estudo técnico para analisar a substituição de unidades da frota.

Desta forma, irregularidade mantida.

16.2 Não existe controle eficiente do estoque de medicamentos, pois constatou-se presença de medicamentos vencidos recolhidos na unidade Central de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde, perfazendo valores da ordem de **R\$ 46.224,54** em 2015. (Resolução CONAMA 358/2005 e RDC 306/2004 ANVISA). (Achado nº 26).

DEFESA:

Inclito relator, sobre o apontamento de que não existe controle eficiente do estoque de medicamentos, não corresponde com a **realidade atual**.

Nesse quesito, a administração municipal vinha passando por dificuldades do controle do estoque de medicamentos, situação criada pela **gestão passada**, tanto é **verdade**, que dentre esse apontamento e outros pontos de idêntica importância, foi firmado um TAC **no ano de 2010**, objetivando corrigir as questões, que somente foi resolvido na atual Gestão.

A propósito, nesta gestão, o zelo com a **coisa pública** é considerado da mais alta importância. Em busca da racionalização e controle de medicamentos, foi adquirido também o Sistema Integrado de informações e Administração Hospitalar, de forma que hoje, encontra-se totalmente regularizado toda a situação.

Dessa vértice, constatado pelo oficiais de justiça, conforme comprova por meio da cópia do **auto de averiguação** (anexo), em cumprimento a ordem do Juízo nos autos do processo judicial nº 181772 em tramite na 4º Vara Cível da Comarca de Barra do Garças – MT, conforme excerto abaixo:

“...J – As ilhas de medicamentos e insumos estão destacadas com um sistema de pré-sinalização para acompanhamento dos medicamentos e insu-

--



mos, confeccionados com o intuito de orientar a dispensação e/ou distribuição com prioridade aos produtos que apresentam uma data de validade mais próxima, isto é, sinalização com círculo vermelho (com vencimento no 2º semestre) e sinalização com círculos amarelos (com vencimento no 2º semestre)..."

Será **injusto** atribuir penalidade a quem **resolveu** toda questão, dando o devido **valor à coisa pública**, e **intacto** ficará quem deu azo a situação, pois, como dito o TAC firmado junto ao Ministério Público foi realizado no **ano de 2010**.

Feita essas considerações, este deferente roga pelo Voto de Vossa Exa. , a regularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantem-se o apontamento.

A Defesa em sua justificativa não reconhece a irregularidade e alega que em função de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 2010 por gestão anterior e atendido nesta gestão atual, não merece ser objeto de apontamento de irregularidade em suas contas.

Não é demais lembrar que o mandato da atual gestão compreende o período de 01.01.2013 até 31.12.2016, e é sobre os medicamentos vencidos, recolhidos e descartados, nesta gestão atual no período até 2015, que reportamos a irregularidade, apenas 02 lotes referem-se a 2013.

Não agasalha a pretensão do gestor a presença de medicamentos vencidos e recolhidos em novembro de 2015, portanto, na sua gestão de medicamentos, foram levantados em valores R\$ 576,61 vencidos em data anterior a 2015 (02 lotes de 2013) e R\$ 38.868,11 de janeiro a novembro de 2015, sendo objeto de descarte (R\$ 39.444,72);

em fevereiro de 2016, em segundo levantamento, envolvendo as outras Unidades da Assistência Farmacêutica foi detectado medicamentos vencidos de junho a dezembro de 2015 perfazendo o valor de **R\$ 6.779,82, concluindo** em moeda corrente **R\$ 46.224,54**, de medicamentos e materiais vencidos e descartados, em 2015.

Portanto, não prospera as alegações apresentadas pelo gestor, sendo assim, a irregularidade não pode ser afastada por este argumento.

Por todo exposto, a irregularidade deve permanecer.

--



16.3 Não há controle eficiente dos procedimentos no setor financeiro, visto que devido à ausência de procedimentos administrativos e fluxo de documentos houve a ocorrência de desembolso com juros, multas e correção monetária, em decorrência de pagamentos de despesas com concessionária de fornecimento de energia elétrica com datas de vencimento extrapoladas. (Achado nº 27).

DEFESA:

Data máxima vênia, rogamos o direito de apresentar a mesma justificativa dada no item 7.1 do relatório em questão, de que: doravante, caso ocorra circunstância idêntica, qual seja, controle ineficiente de procedimentos, a ensejar a ocorrência de desembolso com juros, multas e etc., em decorrência de pagamentos de despesas com concessionária de fornecimento de energia elétrica, será providenciado Processo Disciplinar Administrativo -PAD, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos, objetivando responsabilizar o servidor que deu causa a situação em questão, e aplicando a penalidade correspondente, vez que é desgostosamente e inadmissível falta de planejamento nesta administração.

Com efeito, requer Voto de regularidade, vez que este Gestor não deu causa a situação encontrada, e está tomando todas as providências no sentido de alcançar o resultado prático equivalente.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantém-se o apontamento.

O apontamento mantém relação com o apontamento 7.1. Porém, não se resume a ele, a questão do descontrole é mais abrangente e envolve procedimentos administrativos como fluxo de caixa e fluxo de documentos, que permitam: manter caixa financeiro, evitar pagamento de juros e multas e pagar as despesas em ordem cronológica de liquidação (com a devida exceção para pagamentos a: impostos federais, concessionárias, salários e decorrentes de decisões judiciais).

--



Desta forma, **irregularidade mantida..**

17 KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

17.1 A Prefeitura Municipal de Barra do Garças atribuiu responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor não efetivo detentor de cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL DE SERVIÇOS CONTÁBEIS Sr^a Diva da Conceição Vicente Nascimento, período 01/01/2015 a 31/12/2015, mesmo havendo Servidor Efetivo concursado CONTADOR, que foi colocado em desvio de função no exercício em análise. (Sumula TCE/MT Nº 002/2013, processo de consulta nº 3629-3/2010, Decisão nº 37/2011, de 24.05.2011, Art. 37 II CF). (Achado nº 28).

DEFESA:

A contadora Diva Nascimento já prestou relevantes serviços ao Município, como fiel, vigilante e dedicada à contabilidade da prefeitura setor. No exercício de 2013 o responsável foi o Sr. Alex Arbués Barbosa, recém-admitido por concurso público. Ocorre que o mesmo ainda estava sem experiência em contabilidade pública e a gestão fez a opção de aguardar o seu devido aprendizado no difícil ofício de contador de Administração Pública. Dessa forma a gestão optou pela experiente Sra. Diva Nascimento até o momento.

O Sr. Alex Arbués Barbosa está ciente que retornará imediatamente ao cargo de contador da prefeitura e vem realmente se preparando para assumir o cargo ao qual foi empossado. Estudando, colaborou competentemente junto ao Controle Interno no período em que esteve afastado da contabilidade sendo que, seu desenvolvimento vêm sendo progressivo e com resultado satisfatório. Na avaliação da gestão o contador necessitava de aprender também do sistema contábil, para identificar possíveis falhas humanas. Recentemente o mesmo fez um curso sobre o PCASP em Cuiabá, para sanas as dúvidas pertinentes ao assunto. Dessa forma, a partir de junho de 2016, o Sr. Alex estará assumindo a responsabilidade de contador da prefeitura.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantem-se o apontamento.

Alegações improcedentes do Gestor.

--



Considerar que um profissional Contador aprovado em concurso público, devidamente registrado no órgão de classe Conselho Regional de Contabilidade - CRC, em processo de estágio probatório NA FUNÇÃO DE CONTADOR, tenha que ganhar experiência em outra função, também de concurso específico (Controle Interno) é olvidar da capacidade da própria gestão de recrutamento, seleção e formação dos seus servidores e da qualificação profissional das instituições de ensino superior credenciadas pelo Ministério da Educação.

Reconhecer a falha de atribuir de forma indevida a responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor não efetivo, ASSESSORA ESPECIAL DE SERVIÇOS CONTÁBEIS Sr^a Diva da Conceição Vicente Nascimento, período 01/01/2015 a 31/12/2015, havendo Servidor Efetivo concursado, colocado em desvio de função no exercício em análise, é o mínimo que se esperava do Gestor, e não apenas supor que referido Contador egresso da iniciativa privada, com experiência em contabilidade comercial, necessitasse de experiência em contabilidade pública, afinal é praticando que melhor se aprende a aplicar os conhecimentos teórico-técnicos.

De mais a mais, nada impedia que a experiência da antiga Contadora fosse aproveitada para o recém egresso, sob a forma de “assessoria”, não podia como não pode é inverter as responsabilidades de ofício.

A providência informada de conferir ao Contador concursado o seu papel, para o exercício futuro (2016), não altera e não regulariza a situação para o exercício em análise (2015).

Portanto, irregularidade mantida.

17.2 A Prefeitura Municipal de Barra do Garças atribuiu responsabilidade pelos serviços de INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (cargos de atividade fim de fiscalização privativos de provimento mediante concurso público) a servidores não efetivos, exclusivamente comissionados, cujas funções não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção, contrariando princípio constitucional do acesso aos cargos na Administração Pública com ingresso mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, incisos II e



V, C.F.). (Achado nº 29).

DEFESA:

Excelentíssimo Relator, o acordo de Cooperação Técnica firmado entre prefeitura e MAPA, iniciou-se em 1997, para daquela forma, realizar os serviços federais de inspeção sanitária. Foi a única saída encontrada pelo Município na obtenção dos serviços à população, tendo em vista o fato de que aqueles serviços são de responsabilidade do Governo Federal. E até o presente momento a União não resolveu a situação, que seria trazer funcionários públicos federais para serviços de inspeção sanitária no município. Porém, esta continua sendo a saída para que os serviços de inspeção Sanitária (SIF), de responsabilidade do Ministério de Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, sejam realizados no Município.

A preocupação da gestão continua sendo com a qualidade dos produtos fiscalizados e também com geração de emprego e renda no Município. De forma que continuamos aguardando que o Governo Federal assumira diretamente a fiscalização. Portanto, esse é um ponto a ser compreendido pelos Doutos Auditores.

Consoante a informações prestadas de forma pormenorizada, rogamos pelo VOTO DE REGULARIDADE.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantem-se o apontamento.

A defesa reconhece a falha apontada e alega que tais convênios iniciaram-se em 1997.

Constata-se que já está se completando 20 (vinte) anos que esta situação “provisória” perdura de forma irregular na contratação e disponibilização de “servidores” exclusivamente comissionados, complementar remuneração com horas extras a comissionados com a finalidade de servirem em Frigorífico particular, assumindo o município o **ônus** da inoperância do poder público federal, ampliando o campo de atuação dos servidores municipais para além da área de abrangência e limites legais, definidos pela lei que regula as inspeções e competências da fiscalização de produtos de origem animal e vegetal, que deveriam estar adstritas ao próprio município, ou seja restrito aos limites do respectivo ente federativo municipal, apenas, e não para exportação a outras regiões e países.

O fato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em cumprimento à liminar de primeira instância federal, ter manifestado a rescisão forçada do

--



“convênio” e, logo após ter sido restabelecida a situação anterior por força da União ter apresentado recurso em segunda instância e obtido suspensão temporária de cumprimento da liminar, condição precária, esta apenas protela situação que necessita necessariamente de deslinde definitivo.

De toda forma, é incorreto disponibilizar servidores exclusivamente comissionados, contratados a título precário, sem submissão às regras constitucionais do concurso público para atender convênio e atividade de inspeção e fiscalização federal, em desacordo com orientação deste Tribunal de Contas (processo nº 15.137-8/2013), do exercício profissional de inspeção sanitária (Lei Federal nºs 1.283/1950; 10.883/2004 e Decreto 5.741/2006), ofensa ao princípio do provimento por concurso público (Art. 37 II e V CF) .

Portanto, **irregularidade reconhecida e mantida.**

18 KB 02. Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

18.1 A Prefeitura Municipal de Barra do Garças proveu em comissão Cargos de Assessor Especial de Educação; Assessor Técnico Pedagógico; Assessor Especial de Serviço Contábil; Auxiliar de Gabinete; Bombeiro Civil; Inspetor de Frotas e Inspetor de Abastecimento (LC 84/2005); Inspetor Sanitário (LC 103/2007) Inspetor Veterinário (LC 119/2009) que não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção, contrariando princípio constitucional do acesso aos cargos na Administração Pública cujo ingresso depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, incisos II e V C.F.). (Achado nº 31).

DEFESA:

Nobre relator, os cargos comissionados acima elencados, não merece qualquer questionamento por parte da equipe técnica, foram criados por meio de lei, para atender interesse público, logo, amparado por lei específica, não há em que se falar em responsabilidade deste Gestor, pois, somente juízo competente pode de-

--



clarar lei quanto a sua inconstitucionalidade.

Portanto, requer de Vossa Exa., voto de regularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantém-se o apontamento.

O TCE-MT pode decidir administrativamente e o resultado do julgamento pode ser independente, ser subsidiado ou subsidiar decisão jurídica. A ausência de decisão jurídica não impede do TCE-MT de fazer o seu próprio julgamento.

As decisões ou leis municipais que regulam o direito administrativo no âmbito do Município de Barra do Garças devem atender os preceitos constitucionais e devem estar coadunadas com as decisões administrativas e jurídicas das esferas superiores.

Não foi o caso.

Pois, as Leis Complementares Municipais nº 84, de 01 de abril de 2005; Lei Complementar nº 103, de 27 de abril de 2007; Complementar nº 119, de 28 de maio de 2009 e suas alterações posteriores, criou diversos cargos de natureza comissionados, no entanto, são cargos que não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção, contrariando princípio constitucional do acesso aos cargos na Administração Pública que determina que o ingresso depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, incisos II e V C.F.), conforme segue:

- Assistente Especializado em Educação; Assessor Técnico Pedagógico; Assessor Especial de Serviço Contábil; Auxiliar de Gabinete; Bombeiro Civil; Inspetor de Frotas e Inspetor de Abastecimento (LC 84/2005);

- Inspetor Sanitário Lei Complementar nº 103, de 27 de abril de 2007;

- Inspetor Veterinário Lei Complementar nº 119, de 28 de maio de 2009.

- Por mais que a nomenclatura possa sinalizar funções de Assessoramento e Direção Superiores como: “assessor” e “Inspetor”, tais atribuições específicas das áreas Educacional/pedagógicas e atinentes às áreas de controle e inspeção/fiscalização e as

--



demais funções rotineiras e burocráticas como Auxiliar de Gabinete, são adstritas aos servidores efetivos de carreira admitidos por meio de concurso público e não de provimento precário sob forma de comissionado *ad nutum*.

- Neste sentido o Supremo Tribunal Federal em apreciação de Ação Direta de Inconstitucionalidade do Estado de Goiás, pacificou o entendimento que aqueles cargos que não possuem relação de confiança entre o seu ocupante com o seu superior hierárquico, ou seja, não possuem característica de assessoramento, chefia ou direção deve ser provido via concurso público:

“ADI N. 3.602-GO

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico Psiquiátrico, Perito Médico Clínico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal.

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados.”

Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>>

Na mesma esteira, cita-se as decisões monocráticas: RE 485.889, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 4.3.2011; RE 491.293, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 6.4.2011, e AI 831.544, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje 15.8.2011:

O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que as leis que criam cargos em comissão devem ser claras quanto à natureza de suas



atribuições, as quais devem ser compatíveis com as funções de assessoramento, chefia ou direção. Nesse sentido:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito administrativo. 3. Criação de cargos em comissão por leis municipais. Declaração de inconstitucionalidade pelo TJRS por violação à disposição da Constituição estadual em simetria com a Constituição Federal. 3. É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração. Caráter de direção, chefia e assessoramento. Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 656.666-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 5.3.2012).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clinico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados” (ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 7.6.2011).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão



cuja atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente” (ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 14.9.2007 – grifos nossos).

A atual estrutura do Quadro da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT para os cargos referidos, contraria frontalmente a exigência constitucional de ingresso na Administração Pública via concurso público.

Ainda, neste mesmo sentido, destaca-se o preenchimento dos cargos do sistema de controle interno ocupado por Professor de Matemática, em desvio de função, com comissionamento de Controlador Interno e do único Contador concursado (lotado no Controle Interno) que não é responsável técnico pelos registros contábeis, sob responsabilidade de Assessor Especial de Serviço Contábil, exclusivamente comissionado.

As situações dos cargos de CONTADOR – Assessor Especial de Serviço Contábil e dos Inspectores responsáveis de inspeção e fiscalização sanitária e veterinária, em especial, serão tratados nos achados de Auditoria específicos.

Pelo exposto, **irregularidade mantida.**

19 KB 09. Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal).

19.1 Acumulação ilegal de cargo Contrato Temporário - Médico subordinado à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT pelo Vereador Paulo César Raye de Aguiar do mesmo Município, contrariando o art. 37, XVI



e § 10 da Constituição Federal. (Achado nº 30).

DEFESA:

Nobre relator, o apontamento em questão, cinge no sentido de que supostamente seria ilegal a contratação temporária do Vereador Paulo Raye para exercer o cargo de **médico** neste município, em razão de comprometimento a plena garantia da autoridade parlamentar quanto sua função fiscalizatória.

Contudo, como se demonstrará a seguir, o apontamento não pode alcançar o vereador em questão.

Em primeiro lugar, os cargos de referência não se tratavam de serviço essencial e especialmente com as particularidades que compreendem o exercício da medicina.

Sabe-se que hoje em dia é um grande problema de nosso País, especialmente, pelas suas dimensões continentais, é a **falta de médico**. Isso é tão evidente que até mesmo o Governo Federal criou uma política de “importação” de médicos cubanos denominado programa “Mais Médicos”.

É certo que faltam nos nossos municípios, sobretudo nos **interiores**, como o caso, **médicos** que comprometam com o atendimento nos moldes do PSF e Pronto Socorro, onde chegam a atender inúmeros pacientes por dia.

Realmente, por extrema necessidade, dada a **falta** de médicos na cidade para atender a demanda da saúde local, em excepcional **interesse público**, é que se contratou o médico em questão, pois, se assim não fosse, estaria sim **comprometido** a **SAÚDE** da sociedade barra-garcense, esta é responsabilidade do Poder Público local, devendo o Governo Municipal empenhar-se em resolver qualquer situação a fim de não permitir prejuízo à sociedade.

É certo que para o cargo de médico, não considerou a condição de Vereador, pois, o que o qualificou para a contratação, foi à plena capacidade técnica e experiência profissional, sobretudo, no trato público que geralmente circula nos programas de atendimento Familiar.

A propósito, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 37, inciso I, alínea “a” permiti a contratação, senão vejamos:

Art. 37- É vedado ao vereador:

I – desde a expedição de diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, (...) **salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes**. (grifo não original).

Observa-se que o contrato em questão, existe clausulas uniforme, ou seja, são as mesmas para todos. Sobre o tema o consagrado PINTO FERREIRA – Eleições Municipais e o Município na Constituição de 1988 págs. 118 e 119) assim se manifestou:

“ **Entre os contratos típicos de cláusulas uniformes estão os chamados contratos de adesão, cujo conteúdo é predeterminado por um dos contratantes em cláusulas que são as mesmas para todos. Geralmente se deixa um claro para se preencher o nome e a qualificação do outro contratante. Entre os contratos de cláusulas uniformes poder ser mencionados: os contratos de transportes, de seguros, de fornecimento de luz, força, gás e água, de prestação dos serviços de telefone e telégrafos, de direitos marítimos, certos contratos bancários, com-**



promissos de compra e venda de imóveis regidos pela Lei? 6.766, de 20.12.79, e de certa maneira o contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).” (grifo não original).

Em idêntico sentido, em 1977, JOSÉ AFONSO DA SILVA publicou um “Manual do Vereador” editado pela Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM, em cuja pág. 52, pode-se ler o seguinte:

“Proíbe-se ao Vereador firmar ou manter contrato com o Município, desde que este **não** tenha **cláusulas uniformes**. Qualquer contrato: de trabalho, de realização de serviços ou de execução de obras, de concessão de serviços públicos ou de uso de bens do domínio municipal. A **proibição não** alcança os contratos de **cláusulas uniformes**. A caracterização desse tipo de contrato é controvertida na doutrina. Típicos contratos de cláusulas são os chamados contratos de adesão, que são os de conteúdo predeterminado por um dos contratantes. Suas cláusulas **são sempre as mesmas**, quaisquer que sejam os demais contratantes. Trata-se de uma repetição de contrato, variando apenas o nome de uma das partes. Por isso mesmo, geralmente é impresso, deixando-se um claro onde se inscreve o nome e qualificação do outro contratante. Não se pode dar uma enumeração completa desses contratos, mas são de cláusulas uniformes, em regra; o contrato de seguro, o de transportes, o de fornecimento de luz. Foça, gás e água, o de prestação de serviços de telefone e telégrafos, certos contratos bancários, contratos de direito marítimo, de certo modo o **contrato de trabalho** regido pela CL.T.)”
(grifo não original).

Desta feita, diante dos argumentos, seja, pelo fato atípico, face a falta de médicos neste Município, seja pelo permitido legal, previsto na Lei Orgânicas, pois, o contrato de trabalho obedeceu cláusulas uniformes, razão pela qual, o apontamento deve ser completamente refutada, pois não se enquadra a espécie, requerendo, por, conseguinte, o Voto de regularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantem-se o apontamento.

A defesa argumenta a falta de médicos no interior que na contratação para o cargo de médico não levou em consideração a qualificação do contratado como vereador, mas como profissional de medicina e que o Contrato temporário é firmado com cláusulas uniformes para descaracterizar a acumulação ilegal de Contrato Temporário Médico com



Vereador.

Não merece acolhimento a tese apresentada pelo Gestor.

A escassez de profissionais de saúde para vínculo definitivo com a administração pública não é novidade em relação aos municípios do Estado de Mato Grosso, aliás é realidade presente, cabendo a realização de concurso público, esta é a regra geral e o princípio constitucional para provimento dos cargos efetivos de carreira, nos termos do Art. 37 II CF, não observado neste município.

O CONTRATO TEMPORÁRIO É decorrente da Lei Complementar nº 03, 04.12.1991, Estatuto do Servidor Público Municipal de Barra do Garças/MT, possui recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social, é regido pelo regime ESTATUTÁRIO com regramento próprio, e não pelo regime celetista.

Para os contratos temporários realizados em Barra do Garças não foi demonstrado e caracterizadas as situações de EXCEPCIONALIDADE e URGÊNCIA exigidas para justificar as contratações, não apenas pela não habilitação e não preenchimento de cargos por concurso público..

O conceito de cláusulas uniformes aplica-se aos “Contratos administrativos em geral” conforme previsão presente no art. 37, I, “a” da Lei Orgânica, 54 I “a” CF, que não foi e não é objeto deste apontamento de acumulação ilegal.

Ao vereador de municípios do Estado de Mato Grosso é vedado ocupar cargo público demissível ad nutum (cargo comissionado e cargo contratado) em entidade pessoa jurídica de direito público, com fundamento, não só no art. 54, inciso I, alínea a e inciso II, alínea b, c/c art. 29 da Constituição Federal, como também pela vedação contida no art. 30, inciso I, alínea b e inciso II, alínea b, c/c o art. 192 da Constituição Estadual; especialmente ao vereador do Município de Barra do Garças, pela expressa proibição contida art. 37, inciso I, alínea b e inciso II, alínea a da Lei Orgânica do Município.

Portanto, **irregularidade mantida.**

--



20 KB 21. Pessoal_Grave_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos. (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011).

20.1 Realização de despesas com pagamento de Horas Extras para servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, servidores exclusivamente comissionados, que somaram R\$ 187.972,80 no exercício 2015. (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; art. 73 da Lei Complementar municipal 03/91; art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Resolução de Consulta nº 63/2011, DOE, 16/11/2011, e Acórdão nº 2.101/2005 DOE, 24/01/2006). (Achado nº 32).

DEFESA:

Excelentíssimo relator, o fato de que as responsabilidades atinentes ao servidor que exerce função comissionada, possam exigir, eventualmente, horas de trabalho superiores às que são previstas pelo Estatuto, ou que de acordo com o interesse da Administração possa ser convocado até em fins de semana ou horários diversos daqueles estipulados para o exercício de suas atribuições habituais, não suprime o direito que lhe confere a Constituição Federal, de receber pelas horas excedentes trabalhadas, independentemente dos valores que já lhe são atribuídos pelo exercício regular de uma função comissionada.

A propósito, isso significa, que o serviço extraordinário tem que ser sempre remunerado a quem o execute, a luz da norma constitucional (inciso XVI, art. 7º), todavia, a execução indevida poderá acarretar sanções, aliás, pois, nenhum servidor neste Município, está autorizado, extrapolar sua jornada de trabalho para, posteriormente, pleitear horas extras, sem que não seja de fato situação de caráter **excepcional**.

Lado outro, tanto é verdade que não existem servidores sejam efetivos ou comissionados, percebendo pagamento de horas extras, conforme informações do Setor de RH, (anexada), pois, colhe-se que os pagamentos de horas extras a servidores comissionados se deram em situação de caráter **temporário** e **excepcional**.

Por razão de justiça, requer o Voto de Regularidade, pois, a administração não deve locupleta-se de esforço extras, consoante jornada de trabalho de servidor, sem a devida contraprestação pecuniária.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantem-se o apontamento.

--



A defesa se escusa através de declaração do setor de RH de que não existem servidores percebendo pagamento de horas extras em relação ao apontamento, sem valor comprovatório, pois conforme a relação presente e anexa ao Relatório Técnico de Auditoria Doc. Digital nº 82699_2016, extraída da Folha de Pagamento, foram pagas indevidamente Horas Extras durante os 12 meses do ano de 2015 a 43 (quarenta e três) Servidores **exclusivamente comissionados** das funções: - Auxiliar de Gabinete; Coordenador; Diretor de Divisão pela Lei Complementar Municipal nº 84, de 01 de abril de 2005; Inspetor Sanitário Lei Complementar nº 103, de 27 de abril de 2007; Inspetor Veterinário Lei Complementar nº 119, de 28 de maio de 2009, em desacordo com o art. 73 *in fine* da LC complementar Municipal nº 03, de 04.12.1991 e Resolução de Consulta 63/2011 do Tribunal de Contas TCE/MT.

A Lei Complementar Municipal nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e Fundações, de Barra do Garças-MT, em sua subseção V “Do Adicional por Serviço Extraordinário” art. 73 exclui expressamente a possibilidade de pagamento do adicional aos ocupantes de cargo em comissão:

*“Art. 73 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, **exceto os ocupantes em cargos em comissão.**” grifos não pertence ao original.*

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também conclui que não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, conforme Consolidação de Entendimentos Técnicos pag. 228, Resolução de Consulta nº 63/2011 (DOE, 16/11/2011)126 e Acórdão nº 2.101/2005 (DOE, 24/01/2006). Pessoal. Remuneração. Horas extras. Vedação ao pagamento a comissionados:

“O desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de relação. Podem tais servidores ser convocados a qualquer momento, no interesse da



Administração, sem que daí surja obrigação de remunerar as horas excedentes às trabalhadas habitualmente.

Assim, não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.”

Reproduz-se a relação anexada referente ao mês de março de 2015 (cujos nomes, em sua maioria, se repetiram de janeiro a dezembro/2015), com nome do servidor e função comissionada:

Luene Pereira de Souza Auxiliar de Gabinete

Lucelena Dias Guimarães Diretor de Divisão

Rosália Moreira Lopes Coordenador

Michael Henrique Parreira da Silva Diretor de Divisão

Clenia Monteiro Silva Ibrahim Coordenador

Alexsandro Higino da Silva Inspetor Sanitário

Carlos Gomes Maia Inspetor Sanitário

Clacildo Ferreira da Silva Inspetor Sanitário

Claudiney Barroso Inspetor Sanitário

Cleiton de Oliveira Silva Inspetor Sanitário

Edemir de Amorim Ferreira Inspetor Sanitário

Gelson Sousa Carvalho Inspetor Sanitário

Geovane de Sousa Reges Inspetor Sanitário

Gilmar Luiz de Moraes Inspetor Sanitário

Helio Marles Marques Araujo Inspetor Sanitário

Henrique Gomes Maia Inspetor Sanitário

Juscimar da Silva Regis Inspetor Sanitário

Lucienio Jose de Queiroz Inspetor Sanitário

Lynnus Paullyny Belem Schuster Inspetor Sanitário

Manoel Tavares da Silva Inspetor Sanitário

Maria Lucivanda Pereira dos Santos Inspetor Sanitário

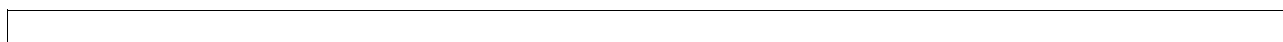
Milton Dionizio de Souza Inspetor Sanitário



Ricardo Souza de Moraes Inspetor Sanitário
Roberto Carlos Wanderley da Silva Inspetor Sanitário
Roberto de Souza Lima Inspetor Sanitário
Rogério Faria de Oliveira Inspetor Sanitário
Rosa Guida Ribeiro Inspetor Sanitário
Rubens Vicente da Silva Inspetor Sanitário
Sebastião Fernandes de Novaes Inspetor Sanitário
Walter Barroso Inspetor Sanitário
Wanderley Lopes Nunes Inspetor Sanitário
Wanderson Oliveira da Silva Inspetor Sanitário
Wilton Oliveira Luz Inspetor Sanitário
Windsor Alex Sousa Inspetor Sanitário
Josiane Emilia da Silva Coordenador
Valber Ferreira Barboza Coordenador
Valdemar Pereira de Souza Diretor de Divisão
Daniela de Oliveira Scherette Coordenador
Valdivino Nunes Batista Chefe de Seção e Setor
Bruno de Souza Soares Oliveira Coordenador
João Batista Gonçalves Couto Adm. Complexo Parque Águas Quentes
João Pereira Arruda Coordenador
Sílvia da Silva Costa Coordenador

Nesse caso, mantém-se o apontamento da irregularidade na forma concebida no Relatório de Auditoria, considerando que não ficou demonstrado pelo documento apresentado pela defesa de inexistência de servidores recebendo horas extras, afirma-se que são irregulares os pagamentos das horas extras a servidores comissionados que somaram R\$ 187.972,80 no exercício 2015.

Portanto, irregularidade mantida.





21 KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

21.1 Pagamentos de servidores nomeados e empossados na Administração Pública Municipal que somaram R\$ 539.754,40. Sendo que tais servidores não prestaram serviços à Prefeitura. (Achado nº 33).

DEFESA:

Não merece sucesso o apontamento da equipe técnica deste Tribunal, sobre pagamento de servidores que não prestaram serviços na Prefeitura Municipal de Barra do Garças, pela simples razão:

O Ministério Público Estadual intentou Ação Judicial de Busca e Apreensão (código nº 213575) em tramite na 4ª Vara Cível desta Comarca, em face desta municipalidade, aduzindo que referida medida era necessário, para apuração de denúncias de possíveis atos de improbidade administrativa praticados por servidores da municipalidade, que supostamente estariam recebendo vencimento sem a correspondente prestação de serviços, requereu o *Parquet*, e foi deferida liminarmente, a **lacreção da Prefeitura Municipal de Barra do Garças-MT.**

A municipalidade ao tomar **conhecimento** de supostas situações que envolvesse servidores públicos, percebendo remuneração sem a contraprestação laboral, **instaurou** procedimento administrativo para sua imediata **apuração**, conforme documentação anexada.

Com efeito, após servidores do Ministério Público levar todo cabedal burocrático da existência do Município, para o gabinete do promotor subscritor da inicial da referida Ação de Busca e Apreensão, desafeto ferrenho do atual prefeito, fato público e notório neste Município de Barra do Garças – MT. O ilustre Promotor entendeu propor Ação Civil de Improbidade Administrativa contra servidores desta municipalidade, é o que consta nos processos de : **(código nº 214532)**, **(código nº 214926)** e **(código nº 219153)**, todas em tramite na 4ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças-MT.

Pois bem, tudo aqui será minuciosamente demonstrado sobre os fatos em questão, consoante se colige do relatório da equipe técnica deste Egrégio Tribunal, diga-se de passagem, exatamente, como pretende o Promotor de Justiça, assim será:

“ Os valores apurados se referem ao exercício de competência da Relatoria Conselheiro Interino Moisés Maciel, ou seja, ao exercício de 2.015, e foram os seguintes:

Nome	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Camilla Souza Farias	1.372,80												1.372,80
Deybson Negreiro de Matos	46,77												46,77
Ageu Araujo Chaves	800,80	800,80	800,80	800,80	800,80	800,80	800,80	800,80	800,80	800,80	800,80		8.808,80
Antonio Alberto Farias Rodri-	1.372,	1.372,8	1.372,	1.372,	1.372,	1.372,	1.372,						9.609,60

--



Helio Antonio Martins	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80		1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	15.100,80
Clenia Monteiro Silva						1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80		1.934,40	1.372,80	8.798,40
Antonio Paulo Benevides do Carmo	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80		1.372,80	1.372,80						8.236,80
Naghai Narcizio	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20		22.651,20
SOMA													543.872,80

(...);

Portanto, diante da constatação e confirmação das relações dos vínculos empregatícios apurados pelo Ministério Público Estadual em conjunto com a cooperação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, da lavra do Promotor Marcos Brant Gambier Costa, mediante cópia de Inquérito Civil nº 063/2.015 – proposto pela 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças, que **na Prefeitura Municipal de Barra do Garças/Mt, existem dezenas de servidores que efetivamente não realizam expediente, objeto de ação específica do Ministério Público Estadual.**

Sem delongas, vamos direto ao ponto, como dito em linhas volvidas, a municipalidade ao tomar conhecimento sobre supostos servidores percebendo salário sem contraprestação de serviço correspondente, tratou logo de providenciar procedimento administrativo. Sobre o processo de código nº 214532 em tramite da 4ª Vara Cível desta Comarca, apontados como “**fantasmas**” foram os seguintes servidores: Ageu Araújo Chaves; Cristiane Maria Barbosa; Euripedes Ferreira Martins Júnior; Fernando Avelar de Carvalho Marças; Leila Fernandes da Luz; Luciano Leão Peres; Luciano Lopes Fleck; Maria Auxiliadora Alves dos Santos e Silva; Regina Célia Córtes e Roberto Carlos Alves Pimentel.

Os referidos servidores foram submetidos a processo administrativo, cujo relatório da comissão processante concluiu pelo **arquivamento**, por ficar comprovado a prestação de serviços pelos mesmos, (doc., anexo), sintetizado assim:

“ Nessa premissa, somos pelo arquivamento do processado, posto que não restou demonstrado e provado a alegação de **inexistência** de servidores públicos municipais fantasmas, que percebem remuneração sem a devida contraprestação labora. Mesmo porque ficou sobejamente comprovado a prestação de serviços pelos mesmos. (destaque não original).

A propósito, com relação a palavra “inexistência” em destaque não original acima, veja que houve **apenas (erro material)**, onde deveria constar **existência**, constou **inexistência**, mas que em nada muda a essência de todo o processado, vez que restou claro como a luz solar, que os servidores denunciados cumpriram suas jornada de trabalho nesta administração, contra as provas não se discute. Simples assim!

Com relação à servidora em questão, **exonerada** muito antes da propositura da Ação de Busca e Apreensão (código nº 213575), a administração reconheceu que por equívoco a servidora mesmo exonerada, continuou ativa na folha de pagamento.

Que verificado tal, a administração tomou todas as providências no sentido de que fosse restituído ao erário, os valores recebidos pela ex-servidora indevidamente,

--



sem outra opção, senão, o ressarcimento, conforme faz prova comprovante de pagamento. **Não tendo qualquer prejuízo o ente público.**

Todas as informações foram levadas ao **conhecimento** do **Ministério Público Estadual**, consoante documentação comprobatória anexada.

Por fim, sobre o processo de código nº 219153, também em tramite na 4º Vara Cível desta Comarca, apontado como "**fantasmas**" foi o seguinte servidor: Naghai Narcizio dos Santos e Silva.

Nesta administração não temos nada a esconder e nem a proteger, quem quer que seja. Sobre o ex-servidor em questão, como dito, foi submetido a processo administrativo, consta no relatório da comissão processante, sucinto assim:

"DIANTE DO EXPOSTO, A COMISSÃO PROCESSANTE MANIFESTA NO SENTIDO DE QUE A PROVA DOCUMENTAL É ROBUSTA NO SENTIDO DE QUE O SERVIDOR PÚBLICO NAGHAI NARCIZIO DOS SANTOS E SILVA, APESAR DE REGULARMENTE CONTRATADO, NÃO DEU A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO AO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, UMA VEZ QUE RECEBEU POR VÁRIOS MESES ENTRE 2014 USQUE 2016 E NÃO TRABALHOU, DEVENDO SER EXONERADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, O QUE PODE OCORRER SEM NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO, POR SER TRATAR DE ATO ADMINISTRATIVO QUE PRESCINDE DE MOTIVAÇÃO."

Outra não foi à decisão deste Gestor, senão acompanhar na íntegra o relatório da comissão processante, **exonerando** imediatamente o servidor. Contudo, por existir processo judicial preteando ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo ex-servidor, deixamos de propor nova ação judicial, pois, a mesma **causa de pedir**.

Pois bem, este é todo imbróglio sobre servidores fantasmas.

O que **não deve** é a equipe técnica **afirmar**, levando em consideração dados a ensejar lesão aos cofres públicos municipais, na ordem de **R\$ 543.872,80 (quinhentos e quarenta mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos)**, **não** condizente com a **realidade**, tentando **induzir** Vossa Exa., a **erro**, digo isto, pois, nem mesmo o próprio Ministério Público ajuizou Ação contra os demais servidores constantes na famigerada lista.

Aliás, a questão encontra-se judicializada, não devemos adiantar o **mérito** da Ação Judicial, pois, **incompetentes** para tal mister.

A propósito, toda pessoa **acusada** de qualquer **crime** que seja, é **considerada inocente** até que o contrário seja **provado**. Não estamos aqui a inventar, é o que diz a Lei Maior.

Outro ponto e não menos importante, cerca no sentido de que a administração municipal está providenciando procedimento licitatório para aquisição de relógio ponto, para controle de jornada de trabalho de todos os servidores desta prefeitura Municipal, (prova anexada).

Portanto, feita essas considerações, insubsistente as alegações da equipe técnica, pelo que requer, o Voto pela regularidade, por questões de ordem e justiça.



ANÁLISE DA DEFESA:

Mantem-se o apontamento.

A defesa alega o que lhe convêm, afirmando saber da existência de “fantasmas” apenas após ação do Ministério Público.

Argumenta que por equívoco **manteve na folha de pagamento a servidora mesmo exonerada**, Camila Souza Farias, fato que comprova o apontamento.

Reconheceu a condição de “fantasma” do Sr Naghai Narcizio dos Santos e Silva (mesma conclusão do GAECO/MP, acolhido pela Auditoria Externa), em processo administrativo e **apenas exonerou-o** deixando de executar os valores indevidamente recebidos, pela via administrativa, como oportunizou à sr^a Camila Souza Farias, pois exigido o ressarcimento na demanda judicial em andamento, argumentação que não procede, pois a via administrativa pode ser mais rápida e após comunicada à Justiça o valor restituído/recolhido aos cofres municipais.

Alegou, ainda, que efetivou processo administrativo sobre os seguintes “fantasmas”, comprovando o exercício regular de suas funções (documento já colacionado pela Auditoria Externa no Relatório Técnico Preliminar), contrapõe-se a posição do GAECO/MP recepcionada pela Auditoria Externa, mantida a referência de ordem do Relatório:

Ageu Araújo Chaves

20. Ageu Araújo Chaves: Contratado como Diretor de Divisão de Publicidade Institucional. **De fato, é proprietário e trabalha em estabelecimento comercial (bar) no Distrito de Indianópolis (100 km da sede municipal).** Ageu não pode residindo no Distrito de Indianópolis e ao mesmo tempo trabalhar na Divisão de Publicidade Institucional da Prefeitura Municipal.

Cristiane Maria Barbosa

4. Cristiane Maria Barbosa: Contratada no cargo de Coordenadora de Serviços Urbanos na Secretaria de Viação e Obras. **Trabalha de fato como atendente em um bar em todo o horário comercial no Bairro Sena Marques, logradouro que também reside.**

--



Euripedes Ferreira Martins Júnior

26. Euripedes Ferreira Martins Júnior: Contratado como coordenador da Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura. **De fato, exerce atividade em escritório de advocacia.**

Fernando Avelar de Carvalho Marças

5. Fernando Avelar de Carvalho: Contratado para laborar na Coordenaria de Atendimento à Mulher (órgão não localizado). **De fato, é proprietário e trabalha na empresa FESTFLASH – empresa de recebimentos.** Em informações do Ministério Público já foi indiciado por corrupção de menor e tráfico de entorpecente (2.007).

Leila Fernandes da Luz

10. Leila Fernandes da Luz: psicóloga, foi contratada como Coordenadora de Planejamento da Prefeitura Municipal de Barra do Garças. Porém, **atende em clínica de Psicologia e no Centro Especializado em Saúde do Trânsito, no Município de Aragarças/GO.** Portanto, é impossível executar tarefas na Prefeitura de Barra do Garças.

Luciano Leão Peres

24. Luciano Leão Peres, contratado como coordenador no Gabinete do Secretário Municipal de Viação, obras e Serviços Públicos. **De fato, é visto estudando na Biblioteca da Faculdade UNIVAR.** Durante o monitoramento não visto na Prefeitura.

Luciano Lopes Fleck

18. Luciano Lopes Fleck: Contratado como Coordenador na Secretaria Municipal de Indústria e Comércio. **Nos dias de investigação foi visto em casa e em frente a praça da Matriz.** Pode-se dizer que não cumpre expediente.

Maria Auxiliadora Alves dos Santos e Silva

11. Maria Auxiliadora Alves Santos e Silva: Contratada como coordenadora na Secretaria Municipal de Urbanismo e Paisagismo. **Nos dias de investigação foi vista em casa, não cumprindo expediente.** Desta forma é possível que receba, mas não cumpre expediente.

Regina Célia Córtes

17. Regina Célia Cortes: contratada como Coordenadora na Secretaria de Finanças. **De fato, é dona de casa.**



Roberto Carlos Alves Pimentel;

27. Roberto Carlos Alves Pimentel: contratado como diretor de divisão na Secretaria Municipal de Comunicação Social. **De fato, é vendedor em período integral na empresa Insula Cascalheira.**

Respalda sua inércia, em relação a tudo que fora apontado, sob argumento de não antecipar o mérito da questão judicializada.

NADA MANIFESTOU sobre os demais “fantasmas”, ainda que objeto de outras Ações Judiciais, devidamente relacionados no Relatório de Auditoria, assim reproduzido:

“De forma resumida, a equipe do GAECO relatou as seguintes situações (foram suprimidas informações que não houve confirmações):

1. *Vereador Celso José da Silva Sousa: Vereador, cargo vigilante sanitário. Durante a investigação não foi visto trabalhando na Secretaria de Saúde.*

2. *Claudionor Pereira da Silva, gerente de banda de música e organizador de bloco carnavalesco. Cargo de Coordenador de Atendimento à Mulher – na Secretaria Municipal de Viação Obras e Serviços Públicos. **Passa maior parte do tempo na Câmara Municipal.** Em informações do Ministério Público do Estado – MPE, consta que o mesmo já foi indiciado no crime descrito no art. 243 da Lei nº 8.069/90- ECA por fornecer bebida alcoólica a menor.*

3. *Cleuzijan Neves de Souza Cavalcante, **trabalha no Posto de Saúde “Alan Kardec” no Bairro Vila Maria, como Assistente Administrativo.** Por tratar-se de cargo comissionado, é evidente que o mesmo se trata de cargo que deveria ser efetivo. Em informações do MPE a mesma foi candidata a vereadora.*

6. *Gisela Patrícia de Carvalho: Contratada como Coordenadora de Assistente Social. **De fato, exerce atividade no Ministério Trabalho em período integral e não na Prefeitura.** Nas informações do MPE consta que a mesma já foi indiciada por crime de difamação e injúria racial (Inquérito Policial nº 232/2.006).*

7. *Jalles França: Nomeado como Coordenador na Secretaria Municipal de Cultura e está ligado ao Gabinete do Prefeito. **Não cumpre expediente.***

8. *José Carlos Telles: nomeado como coordenador na Secretaria Municipal de Saúde. **Presta serviço no Pronto Socorro Municipal no período vespertino.***

--



9. *Juliana Almeida Sousa: Contratada no cargo de Coordenadora de Rede básica do PSF. Entretanto, **trabalha de forma integral no SINE** – Sistema Nacional de Emprego no período vespertino no horário de 12:00 hs às 17:00 hs.*

12. *Rubens Ramos da Silva Junior: contratado no Cargo de Coordenador Técnico Ação Desportiva da Secretaria Municipal de Esporte de Barra do Garças. **De fato, trabalha no Pronto Socorro Municipal no controle de entradas de visitas e nos dias de folga do PSM trabalha em atividade particular, realizando frete em seu caminhão.** Portanto, não cumpre expediente na Secretaria Municipal de Esporte.*

13. *Weliton Andrade da Silva “Mandioquinha”: contratado no Gabinete da Prefeitura de Barra do Garças. Porém, ocupa o cargo de vereador do Município no período integral. Na folha de pagamento consta como vigia lotado no Gabinete do Prefeito, sendo efetivo a acumulação é legal, cabendo definir a opção remuneratória.*

14. *Wilson de Sousa Nobre: Contratado como Coordenador da Comunidade Negra. De fato, **trabalha na recepção da Câmara Municipal no período vespertino e como fisioterapeuta particular no período noturno.** Desta maneira, não poderia acumular o cargo na Prefeitura.*

15. *Ronaldo de Almeida Couto: Coordenador na Secretaria Municipal de Comunicação Social. **De fato, é apresentador no Programa Jornal Serra Azul,** no horário de 11:30 hs às 13 hs da tarde.*

16. *Marcia Benites Sanches Couto: é esposa de Ronaldo de Almeida Couto e na folha de pagamento da prefeitura consta como professora contratada 20 hs (regime geral). É lotada na Secretaria Municipal de Educação.*

19. *Clenia Gonçalves Lima: Contratada como Coordenadora na Secretaria de Comunicação Social. **De fato, é repórter da TV Serra Azul, Canal 27.** No horário das 10h30 min apresenta programa local e no período vespertino retorna para sua residência. A equipe do GAECO a contatou e **ela afirmou que trabalha na emissora de TV em período integral.** Sendo assim, não trabalha na Secretaria de Comunicação da Prefeitura de Barra do Garças.*

21. *Deybson Negreiro de Matos: Contratado como auxiliar de serviços gerais. **De fato, trabalha na empresa Auto Peças Paulista, no Município de Ribeirão Cascalheira.** Portanto, não pode trabalhar na Prefeitura de Barra do Garças.*

22. *Lucélia Fátima Ribeiro Leite: contratada como advogada na Secretaria de Finanças. **De fato, reside em Goiânia – GO.** Sendo assim, não pode cumprir expediente em Barra do Garças.*

23. *Rosilene Teixeira de Carvalho: contratada como coordenadora no Gabinete do Prefeito. **De fato, trabalha em período integral em loja de confecções.***

--



Realizando consertos, fabricação e vendas de roupas.

25. *Hadeilton Teixeira de Carvalho "Guinha": Contratado para trabalhar como Coordenador de Pecuária na unidade de Desenvolvimento Rural e Indústria e Comércio. De fato, trata-se de assessor do Vereador Valdei Leite Guimarães "Pebinha".*

28. *Lieda Resende Brito: consta na folha de como Administradora em cargo efetivo e desenvolveria suas atividades no Gabinete do Prefeito. No entanto, trabalha como Assessora de Relações Institucionais da AMM. É profissional na área de direito – Inscrição nº 12816/0 – MT e mora na Avenida Leonides de Carvalho, Edifício Tupinambás, Miguel Sutil em Cuiabá-MT. É nítido que não cumpre expediente na Prefeitura.*

29. *Marina Alves da Silva: esposa de Salmo Miguel da Silva Sousa, irmão do Vereador Celso. NEPOTISMO. Trabalha na Prefeitura no Centro Empresarial da Prefeitura.*

30. *Ramuel Vinicius Farias Teixeira: Contratado como diretor de divisão na Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente. De fato, trabalha no SINE – Sistema Nacional de Emprego.*

31. *Wesleiander de Castro Barbosa: contratado como apoio administrativo educacional. De fato, apresenta Programa na Rádio Aruanã das 12h às 13h e um programa de esporte na TV Serra Azul. Possui escolinha de futebol no bairro DERMAT.*

32. *Alef Ribeiro dos Santos: Contratado como Coordenador na Secretaria Municipal de Urbanismo e Paisagismo. É filho do Vereador Joãozinho. NEPOTISMO. Trabalha no Gabinete do pai, o Vereador Joãozinho "cego".*

33. *George Camara Maia: Contratado como Assessor Técnico. Reside em Goiânia. Portanto, não poderia dar expediente em Barra do Garças.*

34. *Hélio Antônio Martins Lopes: Contratado como Coordenador. Tem atividade particular como locador de salas comerciais e residenciais na cidade de Cuiabá. Em dia de semana foi contatado pela equipe do GAECO e em conversa revelou que além de ser locador de imóveis, afirmou que trabalha com frete, construção civil, propaganda na TV Centro América e na Prefeitura. Como reside e trabalha em Cuiabá, não pode dar expediente em Barra do Garças.*

O Ministério Público também efetuou investigação em rede social (Facebook), no site do Tribunal de Justiça, no site do TCE-MT e no Google.

As informações trazidas pela equipe do Ministério Público foram as seguintes:

Só para o cargo de Coordenador de Atendimento à Mulher, figuraram 59



(cinquenta e nove) pessoas na Folha de Pagamento ao longo de 2015, em meio a um total de 192 (cento e noventa e duas) pessoas nomeadas para ocupar cargos em comissão e função de confiança, abrangidos, pois, todos os secretários, chefe de gabinete, inspetores, assessores, dentre outros, de modo que mais de 25% (vinte e cinco por cento) de todos esses cargos de livre nomeação e exoneração são de pessoas nomeadas para atuar numa mesma Secretaria Municipal;

A situação se repete quanto às designações para o cargo de Diretor de Divisão e Coordenador Adjunto, abrangendo as Secretarias de Comunicação Social, Finanças, Viação, Obras e Serviços Públicos, Promoção da Igualdade Racial, Cultura, Saúde, Habitação, Indústria e Comércio, Urbanização e Paisagismo e até o Gabinete do Prefeito, identificados na mesma folha de pagamento, nada mais nada menos que, 29 (vinte e nove) pessoas nomeadas para o cargo de Diretor de Divisão; e, mais 38 (trinta e oito) pessoas, para o cargo de Coordenador Adjunto;

Além dos servidores monitorados e vigiados pela unidade do GAECO, o Ministério Público Estadual também relacionou os seguintes:

*“1. Naghai Narcizio – Trata-se de estudante universitário de psicologia na Universidade de Uberada, formou-se em dezembro de 2.015. Foi nomeado em 01/09/2.014 para exercer o cargo de Coordenador Adjunto (DAS-3), junto à Secretaria de Cultura. Não foi encontrado documento que comprove produção laboral do servidor e nem Portaria de desligamento”. **Reconhecido pela Prefeitura.***

*“2. Camila Souza Farias: Contratada como Auxiliar de Gabinete. Na verdade, é estudante de Medicina na Universidade Católica de Brasília desde o exercício de 2.014. Portanto, não podia exercer atividade na Prefeitura de Barra do Garças”. **Reconhecido pela Prefeitura.***

*“3. Antônio Paulo Benevides do Carmo: Contratado para exercer função de Coordenador do Fundo Municipal de Saúde- DAS 2 na Secretaria Municipal de Saúde. **De fato, é profissional autônomo e trabalha na loja LL Informática em Barra do Garças.** Portanto, não poderia exercer atividade na Prefeitura.*

*4. Cristiane Puorro: Ocupa o cargo de Coordenadora na Secretaria de Ação Social. Conforme informações do MPE-MT **tem endereço em Cuiabá.** Portanto não poderia dar expediente em qualquer unidade da Prefeitura.” grifos, destaques e realces são nossos.*

Nesse caso, mantém-se o apontamento da irregularidade na forma concebida no Relatório de Auditoria, considerando que não ficou demonstrado pelo documento apresentado pela defesa da inexistência de servidores recebendo remuneração, nomeados e empossados que não prestaram serviços à Prefeitura, pelo contrário, com base nos documentos reproduzidos do GAECO/MP é firme o



convencimento da Equipe de Auditoria que são irregulares os pagamentos a servidores que não laboram na Prefeitura, cujos valores apurados no Relatório Técnico somaram R\$ 539.754,40, no exercício 2015.

Portanto, irregularidade mantida.

1 Prefeito do Município de Barra do Garças: Sr. Roberto Ângelo de Farias.

2 Servidor Municipal: Sr^a Rosilene Teixeira de Carvalho.

22 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

22.1 Houve prestação de contas de diárias com documentos fraudados no valor R\$ 600,00 (pagos em 09/11/2.015), da servidora Rosilene Teixeira de Carvalho que teria ocorrido no período de 09/11/2.015 a 12/11/2.015. (Achado nº 12).

DEFESA:

Em razões de alegações apresentadas pelos Auditores, foi determinado ao Ordenador de Despesas que toda e qualquer solicitação de diárias e a sua pertinente prestação de contas e os demais adiantamentos, que sejam extremamente rigorosos quanto ao seu controle, da sua execução e aos documentos apresentados. E, que para sua liberação sejam observadas as previsões pertinentes na Lei Orçamentária Anual.

De mais a mais, informamos que houve deslocamentos de servidores para Capital do Estado no ano de 2015, a fim de acompanhamento da Contas anuais de Governo do Exercício de 2014, cuja finalidade era aprimorar o planejamento estratégico e orçamentário para os exercícios subsequentes, facilitando o **controle interno e externo**.

Com efeito, sobretudo, com relação à servidora apontada pela equipe de auditores deste Tribunal, a mesma também realizou acompanhamento técnico junto ao Tribunal de Contas e na Associação dos Municípios, estado na Capital do Estado em **09 a 12 de novembro de 2015., para levantamento dos repasses fundo a fundo, devidos ao município pelo Estado de Mato Grosso.**

Quanto ao documento/passagens apresentado na prestação de contas da viagem sobre a servidora em questão, entendemos que houve equívoco ao juntar o referido documento, vez que o deslocamento ocorreu em veículo particular, tanto que no relatório de viagem em posse da equipe técnica, não consta o número do bilhe-

--



te e a empresa de transporte.

Douto Relator, solicitamos de Vossa Excelência o VOTO de REGULARIDADE, face as razões apresentadas.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantem-se o apontamento.

O fato de determinar ao Ordenador de despesas rigorosa observação quanto à solicitação e liberação de diária não desconstitui o apontamento e não reveste de legalidade a despesa realizada.

Na construção do achado de auditoria foi indicado que a beneficiária do adiantamento teria deslocado para buscar esclarecimentos sobre prestação de contas do exercício, sendo verificado junto aos Gabinetes dos Relatores José Carlos Novelli (citado como possível contato) e Valter Albano (relator 2014) solicitadas as agendas do período indicado 08 a 12.11.2015, Não há qualquer registro da parte dos Gabinetes de agenda ou visita de ofício da referida Srª Rosilene Teixeira de Carvalho.

Conforme constatação do GAECO e Ministério Público não trabalha na Prefeitura, mas sim em loja de confecções:

“Rosilene Teixeira de Carvalho: contratada como coordenadora no Gabinete do Prefeito. De fato, trabalha em período integral em loja de confecções. Realizando consertos, fabricação e vendas de roupas.”

Alegar equívoco na apresentação de documentos de prestação de contas, sob argumento de deslocamento em veículo particular, após demonstrado pelo Gaeco/MP que os bilhetes de viagem Barra do Garças – Cuiabá (ida e volta) referem-se a outros passageiros transportados e não ao deslocamento da beneficiária das diárias, este fato, *de per si*, comprova a fraude documental para prestação de contas das diárias emitidas trazidas no Relatório de Auditoria e corrobora para melhor ilustrar a correta propositura da Ação Judicial iniciada pelo Ministério Público Local.

Reproduz-se o apontamento do Relatório de Auditoria:

--



“No período entre 09/11/2.015 e 12/11/2.015 houve suposto deslocamento da servidora Rosilene Teixeira de Carvalho do Município de Barra do Garças ao Município de Cuiabá. Onde, nos termos da prestação de contas, teria tido acompanhamento junto a AMM e reunião com os assessores do Gabinete do Conselheiro “Manoel” Albano para fechamento e acompanhamento de final de exercício para as Contas de Governo e sanar dúvidas da nova contabilidade pública; acompanhamento dos restos a pagar; e déficit orçamentários.

Para comprovar a realização da viagem apresentou os seguintes documentos:

- Solicitação do Sr. José Jacó Sobrinho Filho – Secretário-Chefe de Gabinete, requerendo as diárias (MEMO nº 260/GAB/2.015);
- Relatório de Viagem que descreve o objetivo do deslocamento conforme já descrito acima;
- Recibos de táxi; e
- Recibos de passagens nos valores de: R\$ 209,64 referente aos bilhetes nº 199915, de Barra do Garças a Cuiabá; e nº 199916, de Cuiabá a Barra do Garças.

Acontece que o Ministério Público do Estado – Comarca Barra do Garças, suspeitando da situação funcional da servidora (suposta “servidora fantasma”), solicitou junto a empresa Xavante a confirmação da emissão dos Bilhetes referente a prestação de contas e obteve da empresa a resposta de que o Bilhete nº 199915 trata-se de passagem de Nova Xavantina para o município de Canarana e de outro passageiro que nada tem a ver com o Município de Barra do Garças; e o bilhete nº 199916 trata-se de passagem de deslocamento do Município de Primavera do Leste para o Município de Cuiabá – também de pessoa estranha à Prefeitura de Barra do Garças.

A prestação de contas apresentada pela suposta servidora e os documentos colacionados pelo Ministério Público do Estado – Comarca de Barra do Garças evidenciam que houve evidente fraude documental para comprovar as diárias emitidas. “

Por todo exposto, a irregularidade é confirmada pela utilização de documento fraudado na prestação de contas de diárias e pelas constatações confirmadas pelo GAECO/MP de não prestação de serviços na Prefeitura.

Portanto, **irregularidade mantida.**

--



1. **Prefeito do Município de Barra do Garças:** Sr. Roberto Ângelo de Farias.
2. **Presidente Executivo da Associação Atlética Araguaia:** Sr. Celso José da Silva Sousa.

23 JB 18. Despesa_Grave_18. Concessão de subvenções sociais em desacordo com o previsto em lei (arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320/1964).

23.1 Repasse de recursos financeiros à entidade Associação Atlética Araguaia CNPJ 20.606.062/0001-59 e seu Presidente Executivo e representante legal Sr. Celson José da Silva Souza CPF 353.088.771-49, com base em leis municipais nº s 3649, de 13 de agosto de 2015 (R\$ 60.000,00) e 3.703, de 21 de dezembro de 2015 (R\$ 150.000,00), concessão em desacordo com a legislação (art. 16 e 17 da 4320/64). (Achado nº 34).

DEFESA:

Trata-se de suposta afronta a Constituição Federal e ao posicionamento insculpido em resolução de consulta exarado pelo TCE-MT, uma vez que as leis mencionadas efetuaram doação entidade esportiva presidida por vereador, onde, segundo o achado, não foi respeitada a proporção de gastos com o esporte educacional. São esses, em apertada síntese, os fatos apurados nesse item.

Nobre relator, foi encaminhado ao Presidente da “ Associação Atlética Araguaia” requisitando maiores informações sobre a destinação da verba para lá destinada que foi respondido (doc. Junto), informando que todo o dinheiro do repasse fora devidamente utilizado para custear viagens e alimentação dos times **principal** e de **base** que sempre iam juntos aos campeonatos realizados, disputando cada um deles em sua categoria específica.

Assim resta evidente o investimento de **50% (cinquenta por cento)** daqueles valores no **esporte educacional**, uma vez que é a **categoria de base** destinada não só ao preparo atlético, mas também a inclusão social dos jovens, muitas vezes menores em situação de risco e vulnerabilidades, que ali encontram apoio para seu crescimento moral e intelectual.

Por outro lado o memorando nº 0057/2016 oriundo da Secretária Municipal de Esportes e Lazer traz que em 2015 foram investidos R\$ 64.538,60 (sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta centavos) no **esporte** sendo que deste montante R\$ 50.898,60 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) foram empenhados via Secretaria de Educação).

Logo fica demonstrado um investimento no **esporte educacional** em muito **superior** ao feito no esporte profissional, tudo em perfeita consonância com os ditames do TCE/MT e da Constituição Federal.

--



Com relação ao apontamento de acúmulo de cargos de Vereador com o de Presidente de Associação Esportiva.

Temos a salientar que não se trata de empresa e sim de Associação privada sem fins lucrativos, da qual o Vereador era presidente e que por isso mesmo absteve-se de votar nos projetos de lei.

Assim sendo as vedações legais emanadas de rol taxativo que proíbe exclusivamente a participação do vereador em **empresas**, bem como o patrocínio de causas junto ao município, é **impossível** imputar eventual descumprimento da lei ao Vereador Celson que deixou de votar os projetos (docs. 03 e 04) justamente porque estava impedido de patrocinar causas junto ao município, uma vez que era presidente de uma **Associação sem fins lucrativos** e não de uma empresa, estando, portanto em total obediência a legislação municipal.

Ante o exposto, Requer a Vossa Excelência, seja acolhida a presente manifestação, afastando o achado da equipe técnica deste Egrégio Tribunal.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantem-se o apontamento.

O fato de se utilizar de dotação da pasta da Educação para liberação de recursos vinculados à Secretaria Municipal de Desporto e Lazer, não reveste de legalidade a despesa realizada.

Catalogar os investimentos próprios do Clube de Futebol Profissional em suas categorias de base ou amador não se trata, em hipótese alguma, de possibilidade de classificar estes recursos como aplicados em esporte educacional, muito menos o fato de comprometer os recursos orçamentários pela dotação da função educação e pasta da Secretaria Municipal de Educação, aliás é incorreta a classificação orçamentária e nota-se que procura apenas comprometer pela dotação que apresenta recursos disponíveis, tratando-se inclusive de despesa imprópria na educação, com os reflexos na dedução na aplicação dos 25% da Educação.

Não há na defesa quaisquer demonstrações de existência de programa ou planejamento pedagógico com participação de professores (principalmente de educação física), monitores, supervisores escolares envolvidos na atividade esportiva aplicada às categorias de base e intermediárias do clube de futebol, nem sequer escola municipal

--



participante é mencionada, e, de toda forma, a tentativa da defesa de desconstituir a irregularidade não se coaduna com o conceito técnico de Esporte Educacional:

“O Esporte Educacional é uma manifestação do esporte com foco na inclusão social. Sua base é o processo de aprendizado e desenvolvimento integral do ser humano, não apenas a formação do indivíduo como atleta.

Ele adapta regras, estruturas, espaços e gestos motores de acordo com as realidades de cada território. Mescla o saber formal, aprendido na escola, com o saber informal, produzido pela comunidade. É uma forma de aprendizagem de valores e conteúdos, onde se pode aprender jogando e jogar aprendendo.

O esporte educacional requer planejamento pedagógico que se desenvolve ao longo do tempo, visando atingir aos objetivos (educacionais) que se propõe. A intencionalidade pedagógica deve ser traduzida nas seguintes premissas:

a) Ensinar o esporte para todos, respeitando a diversidade de gênero, biótipo, raça, etnia;

b) Ensinar bem esporte, considerando a diversidade para desenvolver as habilidades e as táticas esportivas dos alunos, para além das aptidões esportivas;

c) Ensinar mais do esporte, estimulando o desenvolvimento de competências para a inserção social e exercício da cidadania, que implica no desenvolvimento da capacidade de leitura crítica do mundo e do próprio esporte nos diferentes contextos em que este se manifesta.

O esporte educacional se diferencia do esporte de rendimento porque não seleciona os mais aptos, não está submetido à lógica exclusiva do rendimento máximo que está presente nas competições e grandes eventos esportivos de alto nível. É importante ressaltar que não se trata da atribuição de valor negativo à competição, como algo a ser evitado, pelo contrário, a competição dentro do processo educacional proporciona aprendizagens específicas e é pensada ou planejada para que todos a vivenciem.”
Disponível em <<http://premioesporte.petrobras.com.br/esporte-educacional/>> acesso em 08.07.2016.

Outro fato a ser destacado é que o Vereador CELSO JOSÉ DA SILVA SOUZA, nominado nas Leis municipais nº 3.649, 13.08.2015 e nº 3.703, 21.12.2015, como representante da Associação Atlética Araguaia - Presidente Executivo tem impedimento legal:

1) Nos termos da Lei Orgânica, na condição de vereador é vedado:

--



desde a expedição do diploma - firmar ou manter contrato com o poder público – Art. 37 I alínea “a”, não observado;

desde a posse – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o poder público municipal – Art. 37, II, alínea “b”, é diretor presidente; e

patrocinar causa junto ao Município - Art. 37, II, alínea “c”, é representante da empresa.

Portanto, alegar que o vereador deixou de votar nos projetos de lei de seu interesse e da empresa que ele próprio representa não elide sua responsabilidade e nem afasta a irregularidade, cabendo medida em razão do flagrante impedimento no exercício de mandato.

2) Nos termos da Lei Complementar nº 03, 04.12.1991, Estatuto do servidor público municipal, na condição de servidor é proibido:

Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município - Art. 133 inciso XI; e

atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;(…) Art. 133 inciso XII.

Tais condições são de pleno conhecimento do gestor e, mesmo assim, não observou as orientações do Tribunal de Contas exaradas na consulta do próprio município de Barra do Garças/MT, processo nº 4.673-6/2011, que condiciona a destinação de recursos para o desporto profissional mediante comprovada priorização e atendimento no esporte educacional, sob pena de violação da Constituição Federal(Art. 217, II CF).

Portanto, houve sanção de lei e repasse irregular de recursos públicos à Associação Atlética Araguaia (R\$ 60.000,00 em 2015), sem comprovar a prioridade do atendimento do esporte praticado no sistema educacional e a representação irregular de servidor/vereador e presidente da entidade beneficiada, em desacordo com os art. 16 e 17 da 4320/64; Art. 37 inc. I “a” e inc. II “b” e “c” da Lei Orgânica do Município; Art. 133

--



incisos XI e XII da Lei Complementar nº 03, 04.12.1991, Estatuto do servidor público municipal e art. 217, II, CF.

Portanto, **irregularidade mantida.**

1. Prefeito do Município de Barra do Garças: Sr. Roberto Ângelo de Farias

2. Contador Municipal: Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento.

24 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964).

24.1 O registro do saldo da dívida ativa no Balanço Patrimonial apresentou diferença a menor entre o valor apurado pela equipe de auditoria (R\$ 7.406.571,67) e o valor registrado no demonstrativo Anexo XIV – Balanço Patrimonial de 2.015 (R\$ 4.847.278,07) no valor de R\$ 2.559.293,60. (Achado nº 17).

DEFESA:

Douto Relator, quando da visita “in-loco” da equipe técnica foi repassado dados do balanço de dezembro do exercício auditado, de **forma parcial**, em razão de que ainda não estava concluído oficialmente os balanços de dezembro e balanço geral daquele mesmo ano.

Neste comenos, estamos juntando o Anexo 10, para comprovação da Receita da Dívida Ativa apurado no decorrer do exercício, o Diário Razão da Dívida Ativa Tributária, ao qual resulta em um novo cálculo entre o exercício de 2014 e 2015. Não havendo, portanto, a diferença apresentada de R\$ 2.559.293,60.

Para o exercício de 2016 será de R\$ 8.291.053,59, conforme Anexo 14 B - Balanço Patrimonial. Portanto, entendemos que o referido Item 24.1 foi justificado de forma pormenorizada, e que o entendimento de Vossa Excelência seja por sua **REGULARIDADE**.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantém-se o apontamento.

O acerto informado foi realizado após o apontamento no Relatório Técnico,

--



que se deu mediante informações coletadas na inspeção *in loco* que foi realizada no período de 07/03/2.016 a 18/03/2.016. Portanto, 78 dias após o encerramento do exercício.

A mudança de software para o sistema contábil e adaptação à Nova Contabilidade não justificam tamanho atraso no fechamento do balanço. Pois, o processo de adaptação da contabilidade pública brasileira para a internacional iniciou-se em 2.012 e o software do sistema contábil foi contratado em maio de 2.015.

Visto que conforme o art. 52 e art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal os Relatórios Resumido e Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, do exercício de 2.015, deveriam estar conclusos até 31/01/2.016.

Embora, em primeira análise, tenha efetuado o ajuste. Este foi realizado após a constatação da equipe técnica, embora o defendente tenha ajustado o Balanço patrimonial. O fato de ter ocorrido somente após o apontamento da equipe técnica evidencia fragilidade nos registros contábeis.

Portanto, **mantém-se a irregularidade.**

24.2 Houve registro de despesas assumidas pela Prefeitura, no valor R\$ 1.083.130,81, que foram impropriamente classificadas em despesas com manutenção do ensino (art. 71 da Lei nº 9.394/1.996 – Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional).(Achado 18)

DEFESA:

Douto Conselheiro, sobre o apontamento de que o valor de R\$ 1.083.130,81 foram classificadas indevidamente como Manutenção de Ensino ao qual contraria o art. 71 da LDB (Lei nº 9.394/96. Não forma separadas das despesas gerais com a educação e que poderia levar ao incremento ao índice dos 25%.

Discordamos da Equipe Técnica, pois, o gasto com a Merenda Escolar está efetivamente registrada na Função 12, o que via de encontro inclusive com as normativas do FNDE-SIOPE, ao qual classifica como Educação as Receitas, tendo como fonte: 115 – Código : 1721.35.03.01.

Observa-se que no Portal da Transparência consta como Receitas Oriunda da Função Educação os repasses Apoio a Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE). Conforme Quadro abaixo:

--



www.portalttransparencia.gov.br/PortalTransparencia/ListaAcoes.aspx?Exercicio=2016&LocalUF=MT&CodMun=9035

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS POR ESTADO/MUNICÍPIO
UF: MATO GROSSO EXERCÍCIO: 2016

Total destinado aos favorecidos situados no Estado:	R\$ 1.409.290.006,09
Total destinado ao Governo do Estado:	R\$ 616.458.668,06
Total destinado aos favorecidos situados nos municípios do Estado:	R\$ 792.832.230,03
Total destinado aos favorecidos situados no município BARRA DO GARCAS:	R\$ 15.750.526,56

Função	Atividade	Descrição	Fonte	Valor no Ano (R\$)
Educação	0001 - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE)		PRONATEC	91.000,00
Assistência Social	0852 - Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS		PRONATEC	2.483,83
Habitação	1201 - Apoio à Produção ou Melhoria Habitacional de Interesse Social		PRONATEC	17.885,43
Educação	0509 - Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica		PRONATEC	123.944,21
Educação	0969 - Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica		PRONATEC	4.000,33
Assistência Social	20TR - Apoio Financeiro Suplementar à Manutenção da Educação Infantil		PRONATEC	189.263,90
Saúde	0885 - Atenção à Saúde da População para Programas em Médio e Alta Complexidade		PRONATEC	2.980.012,05
Assistência Social	0502 - Concessão de Bolsa para famílias com crianças e adolescentes identificadas em Situação de Risco		PRONATEC	100,00
Educação	0515 - Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica		PRONATEC	79.750,00
Saúde	0930 - Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial		PRONATEC	749.710,00
Encargos Especiais	0-32 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB		PRONATEC	1.522.044,48
Encargos Especiais	0045 - Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF, art.159)		PRONATEC	4.379.522,28
Educação	126V - Implantação e Adequação de Estruturas Esportivas Escolares		PRONATEC	24.901,42
Saúde	20ML - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a vigilância em Saúde		PRONATEC	114.650,03
Saúde	20AC - Incentivo Financeiro às ações de vigilância, prevenção e controle das DST/AIDS e Hepatites Víreas		PRONATEC	23.750,00

Página 1/3
- Primeira | Anterior | Próxima | Última - | Página: 1/3

No Sistema SIOPE devemos registrar todas as receitas ocorridas na função 12 como suas despesas correspondentes (Despesas com Educação – Função 12 – Anexo XI – Lei nº 4.320/64, conforme evidenciamos nos Quadros abaixo:

SIOPE Municipal - 2015 Anual - Versão 15.0.0.13 - 02/05/2016

2015 Anual

Expansão sem restrição

Nome: ANEXO XI - RECEITAS E DESPESAS
Endereço: RUA CAJUMI, 100 - FONE: (65) 3613-7589
Cidade: CUIABÁ - MT - CEP: 78200-000

Descrição	Valor
Receita Anual de 2015	24.700.200,00
Despesa Anual de 2015	21.014.700,00
Despesa Anual de 2015	21.014.700,00
Despesa Anual de 2015	21.014.700,00
Despesa Anual de 2015	21.014.700,00

As instruções do FNDE são claras quanto ao ingresso da receita e despesas gerais da Educação:



Na última parte desse campo deve-se preencher os dados relativos às *despesas específicas com a Função Educação*:

Figura 65: Planilha Despesa com Educação

Receita total da UF	Despesa total da UF	Despesa com Educação (Função 12 - Anexo XI - Lei 4.320/64)
Dotação Atualizada 2013:		
Despesa Empenhada 2013:		
Despesa Liquidada 2013:		
Despesa Paga 2013:		
Despesa Orçada 2014:		

Nesta planilha devem ser preenchidas a Dotação Atualizada, a Despesa Empenhada, a Despesa Liquidada, a Despesa Paga e a Despesa Orçada, conforme conceitos anteriormente explicados, porém relativas somente às despesas com Educação (Função 12 -- Anexo XI da Lei 4.320/64) do ente.

Resta, portanto, evidente que a contabilização foi de forma correta e transparente, nos termos da lei aplicada à espécie.

No Plano Plurianual 2014/2017 e na LOA/2015, identificamos todas as despesas ocorridas quanto à separação das funções, subfunções e projeto/atividade.

Conforme, consta na Unidade 04 – Merenda Escolar; Função 12; subfunção 306 – Alimentação e Nutrição, Atividade 2034 – Aquisição de Gêneros Alimentícios/PNAE. Portanto, evidenciamos que as despesas foram classificadas corretamente, não permitindo dúvidas quanto a apuração do índice da Educação (25%).

ÓRGÃO RESPONSÁVEL - 05 - Secretaria Municipal de Educação
UNIDADE: 03 - SEÇÃO ADMINISTRATIVA ESCOLAR
FUNÇÃO: 12 - Educação
SUBFUNÇÃO - 361- Ensino Fundamental
PROGRAMA - 0007 - Educação Democrática e de Qualidade

METAS	PROJ ATIV	ESTIMATIVA 2014	ESTIMATIVA 2015
Cont. Reforma e Ampl. Escolas	1011	2.340.000,00	2.303.000,00
Aquis. Equip., Veícul. e Orib. p. Escolas	1012	500.000,00	1.000.000,00
Desenv. das Atividades Curriculares	2033	1.000.000,00	1.000.000,00
TOTAL		3.840.000,00	4.303.000,00

ÓRGÃO RESPONSÁVEL - 05 - Secretaria Municipal de Educação
UNIDADE: 04 - CONVÊNIO MERENDA ESCOLAR
FUNÇÃO: 12 - Educação
SUB-FUNÇÃO: 306 - Alimentação e Nutrição
PROGRAMA - 0007 - Educação Democrática e de Qualidade

METAS	PROJ ATIV	ESTIMATIVA 2014	ESTIMATIVA 2015
Aq. de gêneros alimentícios PNAE	2034	624.000,00	750.000,00
TOTAL		624.000,00	750.000,00

ÓRGÃO RESPONSÁVEL - 05 - Secretaria Municipal de Educação
UNIDADE: 05 - CONVÊNIO PDDE
FUNÇÃO: 12 - Educação
SUBFUNÇÃO - 361- Ensino Fundamental
PROGRAMA - 0007 - Educação Democrática e de Qualidade

METAS	PROJ ATIV	ESTIMATIVA 2014	ESTIMATIVA 2015
Desenvolv. de atividades do PDDE	2035	5.000,00	5.000,00
TOTAL		5.000,00	5.000,00



Não é demais dizer que o próprio Tribunal de Contas, segue a planilha da base de cálculo da Educação demonstrada abaixo:

EDUCAÇÃO	Despesas
Total despesa liquidada no ensino (Função 12)	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar processados do ensino inscritos em 2014 sem disponibilidade financeira	R\$ 0,00
(=) Despesas bruta do ensino no exercício	R\$ 0,00
(+) Despesas liquidadas em 2016 decorrentes de restos a pagar não-processados do ensino inscritos em exercícios anteriores, exceto as de convênios, programas e FUNDEB.	R\$ 0,00
(+) Valor retido referente ao FUNDEB	R\$ 0,00
(-) Despesas liquidadas do FUNDEB até o limite da transferência de recursos recebida	R\$ 0,00
(-) Despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao ensino manutenção e desenvolvimento do ensino	R\$ 0,00
(-) Outras despesas liquidadas que não se enquadram com a	R\$ 0,00
(-) Outras Despesas a excluir (detalhar)	R\$ 0,00
(=) Total de recursos aplicados no ensino provenientes de impostos	R\$ 0,00
Total da Receita Base	R\$ 0,00
Percentual sobre a receita base	0,00 %
Limite mínimo sobre a receita base	25,00%
Situação	REGULAR

No item “(-) Despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao ensino manutenção e desenvolvimento do ensino”, serão inclusos as despesas ocorridas com recursos das receitas vinculadas, ao qual consta o valor das despesas com a alimentação escolar, logo, não há intuito deste município, implementar acréscimos no 25% da Educação.

SMJ, requeremos de Vossa Excelência o **saneamento da irregularidade apontada**.

ANÁLISE DA DEFESA:

Permanece o apontamento.

As despesas com merenda escolar, e outras formas de assistência social (despesas com assistências: médica, odontológica, farmacêutica e psicológica), não constitui despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, nos termos do art. 71 da Lei nº 9.394/1996, não devem ser computadas no percentual de 25%:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

--



I - Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médica, odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ao analisar as despesas com educação informadas no Sistema APLIC, (Sistema APLIC > informes mensais > despesas > empenhos > função > educação), foi constatado que as despesas com educação relativa ao desenvolvimento do ensino (25%) não estão segregadas das despesas gerais com educação. Portanto, os valores gastos com alimentação e merenda escolar, serviço de assistência social, devem ser glosados das despesas com ensino que, constitucionalmente, deve atingir a 25% da receita base e o art. 71 da Lei nº 9.394/1.996 elenca o rol de despesas que deve compor esse percentual.

Sendo assim, **irregularidade mantida.**

24.3 Comparando os registros de valores dos bens móveis nos exercícios de 2.014 e 2.015, constata-se que o Anexo 14 – balanço patrimonial registra valor maior que o apurado pela equipe técnica em R\$ 4.069.129,21. (Achado nº 22).

DEFESA:

Nobre relator, sobre este apontamento em questão, a resposta é simples, acompanha a contestação, o Anexo 14 B- Balanço Patrimonial, que **comprova** que

--



não existe qualquer **diferença** de valores que possa recair sobre os Bens Móveis deste Município.

Portanto, entendemos que o referido item 24.3, encontra-se devidamente justificado, requerendo de Vossa Excelência o voto de **REGULARIDADE**.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantém-se o apontamento.

A diferença de R\$ 4.069.129,21, constatada pela equipe técnica, é a diferença entre o valor apurado pela equipe técnica – R\$ 45.203.263,53 e o valor apresentado no Balanço Patrimonial – R\$ 49.272.392,74, de fls. 179 do Documento Digital nº 76592_2.016, que não foi plenamente justificado pelo defendente.

Sendo assim, **permanece a irregularidade**.

1. Contador Municipal: Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento.

25 CB 03. Contabilidade_Grave_03. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000).

25.1 Consta no Anexo II – Comparativo da Receita Arrecadada com a Receita Prevista informações relativas às receitas da entidade previdenciária municipal – BARRA-PREVI. Portanto, não houve apresentação de conta individualizada da Prefeitura de Barra do Garças e da entidade previdenciária municipal – BARRA PREVI. (Achado nº 4).

DEFESA:

Íncrito relator, informamos que existe sim a individualização das contas de gestão da Prefeitura de Barra do Garças e a Previdência Municipal – BARRAPREVI, estamos encaminhando em apenso, peças do balanço de dezembro/2015, que comprovam que a contabilização ocorreram em apartado.

--



Portanto, incontroverso resta demonstrado que a contabilização entre a Prefeitura e BARRAPREVI, ocorreram de forma separada, razão pela qual rogamos pelo Voto de Regularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantém-se o apontamento.

Os documentos apresentados para a equipe técnica in loco e que foram juntadas no Documento Digital nº 76592_2.016 evidenciam que a contabilidade da Prefeitura não era registrada de forma segregada à da Previdência.

Neste sentido a segregação agora apresentada sana a irregularidade para o futuro, permanecendo em relação ao momento da análise.

Sendo assim, **irregularidade mantida.**

26 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964) ou Lei nº 6.404/1976).

26.1 Houve registros de valores recebidos pela Prefeitura que foram incorretamente classificados como Receita - Outras Restituições (código 1922.99.99.00.00) no montante de R\$ 2.732.469,70.(Achado nº 5).

DEFESA:

Quanto aos registros de valores apontados pelos Auditores em seus achados apontaram da Previdência e da JBS que totalizam o valor de R\$ 2.732.469,70.

Quanto aos primeiros valores apontados que envolvem a Previdência Municipal, temos a informar que:

a) Seguindo as instruções do Tribunal de Contas do Mato Grosso, eu contido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (6ª Edição) o salário família já foi **adequado** no exercício de 2016. Portanto, não haverá mais a incidência desse item apontado pelos Auditores.

--



b) Quanto a devolução dos valores pagos na folha de pagamento de benefícios, atendendo aos normativos legais, estamos repassando o valor líquido à previdência, **acatando a recomendação**.

Entretanto, para o exercício auditado, não temos como efetuar qualquer acerto ou registros contábeis.

SMJ, entendemos que **não** houve **prejuízo financeiros** para os órgãos envolvidos, como também dolo ou má-fé.

Data máxima vênia, requeremos que o entendimento de Vossa Excelência seja pela REGULARIDADE.

Na segunda parte do achado nº 5, apresenta o valor recebido do Frigorífico JBS o valor de R\$ 1.729.516,06.

Pelo entendimento dos Auditores tal achado deveriam ter sido contabilizados com **Taxa de Vigilância Sanitária** e não **Outras Restituições**.

Entendemos que tais valores não correspondem a taxa de vigilância sanitária e sim, receita indenizatória, vez que a origem dos recursos apontados, forma de restituição. Caso o Egrégio Tribunal entenda que o lançamento deveria ser registrado com taxa, faremos as correções devidas.

Em nossa defesa ainda temos:

Aponta ainda, no Relatório Preliminar sobre as Contas Anuais de Gestão, fls. 20 e 21:

“.. importante ressaltar que os valores correspondentes ao Frigorífico JBS é Receita Tributária – Taxa – que, se corretamente classificada, serve como base para aplicação de recursos nas **funções saúde e educação**. Como os registros estão incorretos esses recursos deixaram de servir de base para aplicação nessas funções”. Grifo nosso.

Discordamos, quanto ao fato de que a fonte de receita **TAXA** interfira no cálculo dos 25% e 15% das receitas atribuídas a Educação e Saúde, respectivamente, se não vejamos:

TAXAS: Registra o valor total das receitas de taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições. Tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis; não relacionados com medição de consumo, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

RESTITUIÇÕES: Registra a arrecadação total das receitas recebidas por meio de restituições, por devoluções em decorrência de pagamentos indevidos e reembolso ou retorno de pagamento efetuados a título de antecipação.

Da análise dos limites constitucionais, para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos, conforme consta na Constituição Fede-

--



ral/88, em seu art. 212:

“ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por centos, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados dos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

Independentemente se a receita foi classificada equivocadamente, contudo, entendemos que não, vez que, por força do dispositivo legal acima, a receita supracitada, não entra na base de cálculo da Educação e Saúde.

SMJ requeremos o **VOTO DE REGULARIDADE** por Vossa Excelência.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantem-se o apontamento.

A defesa reconhece a falha apontada em relação às restituições previdenciárias do RPPS e que está repassando os valores líquidos deduzidos os valores pagos a título dos benefícios que seriam de obrigação do RPPS honrar (salário família e auxílio-doença), providência informada de tratar adequadamente o Salário Família corrigido em 2016, em atenção aos apontamentos da Auditoria Externa, entretanto reconhece que para o exercício auditado não tem como efetuar acertos ou correções dos registros, confirmando a irregularidade detectada em relação ao exercício em análise 2015.

A providência informada em referência à relação previdenciária com seu RPPS-BARRA-PREVI para o exercício futuro (2016), não altera e não regulariza a situação para o exercício em análise (2015).

Quanto ao segundo ponto, dos valores recebidos do Frigorífico JBS R\$ 1.729.516,06, discorda do entendimento técnico, alegando que “tais valores não

--



correspondem a taxa de vigilância sanitária e sim, **receita indenizatória, vez que a origem dos recursos apontados, foram de restituição.** Caso o Egrégio Tribunal entenda que o lançamento deveria ser registrado com taxa, faremos as correções devidas.”

Discorre ainda, sobre o conceito de TAXA para descaracterizar o apontamento no tocante à conclusão de influenciar nos cálculos dos limites constitucionais das Funções Educação e Saúde, em síntese que tanto Taxa quanto restituições não fariam parte da base de cálculo.

Ocorre que a receita considerada é receita tributária própria e, neste caso compreende impostos, taxas e contribuições da unidade federada municipal, portanto influencia o resultado das aplicações em saúde e educação.

Diferente é o apontamento no sentido da classificação indevida como restituições ao invés de taxa, pois há uma relação imprópria entre o ente fiscalizador sanitário (Prefeitura) e a empresa privada objeto da ação fiscal, o fiscalizado (Frigorífico JBS).

Reproduz-se o apontamento na forma concebida no Relatório de Auditoria:

“Houve registros contábeis de receita, executados de forma incorreta. Deparando-se com a situação a equipe de auditoria formalizou ofício ao Controlador Interno (item 4.1 do Ofício de Auditoria nº 02/2016/FGSV/LCA) para os esclarecimentos necessários.

Foi apresentado lista de lançamentos sem documentos que demonstrem o detalhamento da origem dos valores. Interpelada verbalmente pela equipe técnica, a contadora municipal explicou se tratar de devolução de valores retidos e recolhidos ao fundo previdenciário municipal – BARRA-PREVI decorrentes de descontos de falta e outros da folha de pagamento; e valores recebidos do Frigorífico JBS.

Considerando as informações da contadora, faz-se as seguintes constatações:

- Quanto aos valores da Previdência Municipal: Os registros demonstram falha de controle no processamento na apuração da folha de pagamento. Onde os valores referentes a benefícios (salário família e licença médica) são pagos integralmente nos salários dos servidores e são posteriormente ressarcidos pela entidade previdenciária.

--



Tais valores deveriam ser deduzidos na própria folha de pagamento, ou seja, os pagamentos à entidade previdenciária deveriam ser líquidos.

Da forma que estão, geram: receitas (recursos disponíveis) inexistentes; despesas estranhas à entidade previdenciária; e necessidade de mútuo controle entre as entidades. Que seria desnecessário se as entidades fizessem os registros contábeis separadamente, de forma que seria possível identificar sem maiores cálculos e análises a natureza dos seus registros.

No exercício de 2.015 foram recebidos R\$ 1.729.516,06 a título de Outras Restituições, os quais foram apropriados conforme tabela abaixo:

Tabela 3: Valores Pagos Pela JBS à Prefeitura a Título de Outras Restituições:

Período	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho	1º Semestre
Valor (R\$)	247.454,04	127.667,06	135.364,31	129.127,67	125.665,31	134.513,00	899.791,39
Período	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	2º Semestre
Valor (R\$)	146.946,34	139.703,29	137.019,28	148.562,00	134.730,83	122.762,93	829.724,67
Valor Total No Exercício (R\$)							1.729.516,06

Fonte: Documento Digital nº 77047_2.016.

Considerando a alegação da contadora de tratar-se de ressarcimento à Prefeitura, por disponibilizar agentes públicos de inspeção sanitária para atuarem na linha de produção do frigorífico.

Tal evento demonstra influência indevida da iniciativa privada em atividade exclusiva do Poder Público – fiscalização e inspeção sanitária. Considerando que seja uma atividade de Estado (obrigação do município, conforme convênio com o SIF – Serviço de Inspeção Federal), a relação de financiamento do Poder Público pelo particular fragiliza o Poder de Polícia da unidade federada. Sendo assim, o valor recebido (R\$ 1.729.515,06) a este título é uma impossibilidade pela natureza da atividade de fiscalização.

Como esclarecido no primeiro item deste apontamento, trata-se de valor decorrente de atividade de fiscalização. Portanto, os valores decorrentes dessa ação devem ser registrados como uma Receita Tributária (Taxa de Vigilância Sanitária – Código 1121.17.XX).

Importante ressaltar que os valores correspondentes ao Frigorífico JBS é Receita Tributária – Taxa - que, se corretamente classificada, serve como base para aplicação de recursos nas funções saúde e educação. Como os registros estão incorretos esses recursos deixaram de servir de base para aplicação nessas funções.”

Portanto, irregularidade mantida.

--



26.2 A contabilidade não separa os valores do IPTU com o da taxa de reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso – FUNREBOM. (Achado nº 6).

DEFESA:

Discordamos da culpabilidade imposta a Contabilidade em registro da taxa de FUNREBOM, ao qual passamos a arrazoar:

Os auditores afirmam que é impossível conhecer os valores da referida taxa cobrada devido a ausência de contabilização em separado. Logo, entendeu que não registro recai sobre a defendente.

Entretanto, o registro da entrada da receita é de exclusiva competência do Setor de Tesouraria, que analisa as receitas recebidas através do retorno do banco e alimenta o sistema. Logo, a Contabilidade verifica se o retorno bancário é exatamente idêntico as fontes de receitas lançadas.

Outro fator que impede a contabilidade reconhecer sobre a referida taxa do FUNREBOM, é por que a guia do IPTU por meio de DAM, gerado pelo Setor de Tributos (Finanças11110, não retorna para contabilidade.

Já solicitamos ao fornecedor do sistema tributário que conste em separado este tipo de taxa e o devido saneamento desta falha.

Doravante, para que o Setor de Contabilidade realize a contabilização de forma separada sobre o item em questão, foi requerido da Secretaria correspondente que digno a fazer emissão das guias em **separado**, qual seja, valor IPTU e valor da taxa de **FUNREBOM**.

Com efeito, destaca-se que não houve quaisquer divergências entre a receita arrecada, e a receita informada, razão pela qual, requer voto de **REGULARIDADE**.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantém-se o apontamento.

A contabilidade é o setor responsável pelos registros e pela elaboração dos demonstrativos contábeis. A ausência de controle e de fluxo de documentos não sana a irregularidade.

--



O valor arrecadado do tributo, sem maiores delongas quanto à legalidade da taxa, constitui taxa vinculada e neste sentido deveria ter sido registrada de forma apartada.

Sendo assim, **irregularidade mantida.**

26.3 Registro contábil incorreto de despesas, conforme o achado nº 10, onde foram registrados valores de despesas com fornecimento de energia elétrica sem a devida segregação de valores correspondentes a juros, multas e encargos financeiros no montante de R\$ 31.464,10. (Achado nº 11).

DEFESA:

Todo fato ou ato contábil registrados pela contabilidade, tem-se por incio na Secretaria de Administração, por meio de processo específico administrativo.

Logo, o Ordenador de Despesas deverá conduzir claramente a separação das despesas por elemento, não gerando dúvidas na contabilização pelo Setor competente para registros. Doravante, os documentos de despesas (energia elétrica e outros) somente serão contabilizados mediante documentos comprobatórios que registrem os elementos de despesas em **separado**, ou seja, (valor principal) e (juros/multas/correções), conforme orientação desse Egrégio Tribunal. Portanto, requer que seja eximida a atual defendente da culpabilidade deste item.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantém-se o apontamento.

A contabilidade é o setor responsável pelos registros e pela elaboração dos demonstrativos contábeis. A ausência de controle e de fluxo de documentos não sana a irregularidade.

O fato do processo iniciar na Secretaria de Administração não impossibilita do Setor de contabilidade orientar, exigir e efetuar a correção dos registros incorretos.

Sendo assim, **irregularidade mantida.**

--



26.4 Registro incorreto da dívida fundada, onde foi registrado dívida com saldo de R\$ 40.493.977,05. Sendo que o valor de fato é R\$ 15.433.650,03. (Achado nº 20).

DEFESA:

Referido apontamento, não merece prosperar, pela seguinte razão, o valor correto pela operação de crédito foi de R\$ 25.539.800,00, contudo, no fechamento do exercício de 2014, não houve qualquer emissão de receita referente a operação em questão.

Já no exercício de 2015, sobre referida operação, houve a emissão do valor de R\$ 15.433.650,03. Portanto, equivocadamente constou nos registros contábil o somatório total dos referidos valores, sendo de R\$ 40.973.450,03.

No mais, durante o exercício de 2015 auditado, houve o resgate de R\$ 541.126,44.

Ressalta-se que o equívoco foi devidamente **corrigido** no fechamento do exercício auditado, conforme faz prova, o anexo 16 do balanço de dezembro de 2015.

Portanto, feitas essas justificativas, requer de Vossa Excelência o voto de Regularidade neste quesito.

ANÁLISE DA DEFESA:

Mantém-se o apontamento.

O valor corrigido em ação posterior ao apontamento da equipe técnica. Embora corrigido, houve o registro incorreto e somente depois do apontamento foi efetuado a devida correção.

Portanto, irregularidade mantida.

--



4 PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugerem-se que sejam recomendadas/determinadas aos responsáveis as seguintes providências:

4.1. Restitua com recursos próprios, independentemente das demais sanções, os seguintes valores: R\$ 31.464,10 pagamentos de juros e multas, R\$ 46.224,54 de medicamentos vencidos na gestão do Prefeito Roberto Ângelo de Farias; R\$ 187.972,80 pagamento indevido de horas extras a comissionados; R\$ 539.754,40 pagamento de servidores que não prestaram serviços conforme relatório do GAECO/MP; R\$ 600,00 de pagamento de diárias para pessoa que NÃO prestou serviço e com documentos fraudados;

4.2. Adeque o setor tributário: realize adequações no setor tributário da Prefeitura de forma que valorize e capacite os servidores da unidade;

4.3. Realize levantamento fundiário: implemente estudo para levantar a situação fundiária do município, a conseqüente atualização da PGV – Planta Genérica de Valores do Município e atualização do cadastro de contribuintes, proporcionando justiça tributária;

4.4. Cumpra a dispositivos legais do TCE-MT: cumpra a Resolução Normativa nº 31/2.012 encaminhando a Planta Genérica de Valores ao TCE-MT e aos Cartórios responsáveis pelo registro de imóveis da região;

4.5. Quanto aos Registros Contábeis: que o contador se atente para que seja registrado na contabilidade todos os fatos contábeis que podem afetar o patrimônio, ou seja, que seja registrado as movimentações de bens, os pagamentos de juros e multas, os direitos a receber e o patrimônio do município e os deveres financeiros, de forma que os demonstrativos contábeis evidencie a situação patrimonial com fidedignidade;

--



4.6. Fiscais de Contrato: nomeie servidores efetivos para executar o acompanhamento contratual em quantidade proporcional ao número de contratos e representatividade financeira;

4.7. Realizar Concurso Para os Cargos de Natureza Efetiva: adequando ao dispositivo constitucional (art. 37, II da CF) para os cargos criados de forma em Comissionamento: Assessor Especial de Educação; Assessor Técnico Pedagógico; Assessor Especial de Serviço Contábil; Auxiliar de Gabinete; Bombeiro Civil; Inspetor de Frotas e Inspetor de Abastecimento (LC 84/2005); Inspetor Sanitário (LC 103/2007) Inspetor Veterinário (LC 119/2009) que não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção, contrariando princípio constitucional do acesso aos cargos na Administração Pública cujo ingresso depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, incisos II e V C.F.);

4.8. Adeque o Instituto de Premiação de Incentivo a Arrecadação: elabore estudo para viabilizar a aferição e o acompanhamento do resultado condicionado ao incremento real de arrecadação dos tributos de sua competência para premiação. De forma, que os valores dos prêmios sejam proporcionais ao incremento ocorrido da arrecadação e vinculados a metas claramente vantajosas aos cofres públicos;

4.9. Rescinda o Termo de Cooperação com a Entidade BLL: pois não está claro os interesses públicos comuns; não houve procedimento administrativo que demonstrou que a entidade era a melhor opção; está havendo cobrança de terceiros alheios à prestação do serviço ao município e sendo exigido que os fornecedores aceitem condições não estipuladas no edital para que possam participar do certame;

4.10. Cumpra a Lei Geral de Licitações – Lei Federal nº 8.666/93: não aplique a Lei Municipal nº 3.602/2.015 que altera os limites dos valores das modalidades licitatórias, que conforme o art. 120 da Lei nº 8.666/93 é privativo da União;

4.11. Adeque o Setor de Patrimônio e os Registros Patrimoniais: aprimorar os recursos humanos e materiais necessários ao correto controle e seu inventário;

4.12. Revogue a Concessão Irregular de Espaços Públicos: retorne ao patrimônio os quiosques da Praça Matriz, que não foram previamente desafetados por lei específica e nem demonstrado a prevalência do interesse público na concessão;

--



4.13. Aprimore os Sistema de Controle: de forma que não efetue pagamento de juros e multas nos pagamentos diversos; melhore os controles individuais de veículos e medicamentos;

4.14. Preencha o Cargo de Controlador Interno da Forma Legal: através de concurso público para solução definitiva do problema e que no interstício eleitoral promova a nomeação de servidor com perfil habilitado para o cargo (formado em direito, ciências contábeis, administração e/ou economia);

4.15. Não Contrate de Forma Temporária Pessoa Impedida pela função de representação (vereância);

4.16. Não Realize Despesas Com Horas Extras a Servidores Comissionados;

4.17. Não realize subvenção/repasso de recursos financeiros à Clube de Futebol : sem comprovado atendimento prioritário ao Esporte Educacional e a Associação (entidade) indevidamente representada por vereador/servidor.

5 CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se que:

I. Foram mantidos integralmente todos os quesitos, relacionados com os devidos responsáveis a seguir:

Responsável	Nº da Irregularidade Mantida
Roberto Ângelo de Farias	1-1.1; 2- 2.1; 3-3.1; 4-4.1; 5-5.1; 6-6.1; 7-7.1; 8-8.1; 9-9.1; 10-10.1; 11-11.1; 12-12.1; 13-13.1; 14-14.1; 15-15.1; 16-16.1; 17- 17.1 e 17.2; 18-18.1; 19-19.1; 20-20.1; 21-21.1; 22-22.1; 23-23.1; 24 – 24.1, 24.2 e 24.3;

--



Responsável	Nº da Irregularidade Mantida
Rosilene Teixeira de Carvalho	22-22.1.
Celso José da Silva sousa	23-23.1.
Diva Conceição vicente Nascimento	24 – 24.1, 24.2 e 24.3; 25- 25.1; 26-26.1, 26.2, 26.3 e 26.4.

Transcrevem-se a seguir as irregularidades, preservando-se a numeração original:

- **Responsabilização:**

1. Prefeito do Município de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias.

1 MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

1.1 A Planta Genérica de Valores do Município não foi encaminhada ao TCE-MT via Sistema APLIC – Menu Informes Mensais – Leis/Decretos (artigos 3º e 5º da Resolução Normativa nº 31/2.012). (Achado nº 1).

2 DB 20. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_20. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais das edificações dos imóveis localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 2.o da Resolução Normativa do TCE-MT no 31/2012).

--



2.1 A Planta Genérica de Valores não foi atualizada, acarretando defasagem entre a base de cálculo para o IPTU e a real valorização imobiliária urbana do município (arts. 11 e 12 da LC nº 101/2.000 e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2.012). (Achado nº 2).

3 DB 21. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_21. Não encaminhamento da Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis do Município (artigo 4º, da Resolução Normativa do TCE-MT no 31/2012).

3.1 Não houve encaminhamento, até 31 de janeiro do exercício analisado da Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Município para aferição e conferência do cálculo dos impostos (art. 4º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2.012). (Achado nº 3).

4 DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64).

4.1 Em 2.015 foi deixado de receber **R\$ 589.231,40** a título de IPTU. (Achado nº 7).

5 DB 13. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_13. Não obtenção de resultados financeiros e/ou sociais planejados na concessão de benefícios administrativos ou fiscais (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2003).

5.1 Houve aquisição de bens permanentes, no valor R\$ 73.106,91, para sorteio entre contribuintes do Município, porém, foi considerado tributo que não é da competência municipal (ICMS) e não houve acompanhamento do resultado, pois, não houve incremento de arrecadação dos Tributos de competência Tributária do Município de Barra do Garças, pelo contrário houve decréscimo (-R\$ 603.407,65) na somatória dos tributos considerados para efeito de premiação. (Achado nº 8).

6 DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

--



6.1 Controle ineficiente de procedimentos para apropriação de valores relativos a ITBI (art. 62 do Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 045/97, de 15 de dezembro de 1.997). (Achado nº 9).

7 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

7.1 Pagamento irregular de juros, multas e correção monetária no montante de R\$ 31.464,10, provenientes da quitação em atraso de despesas com energia elétrica. (Achado nº 10).

8 DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

8.1 Não foi retido e recolhido o ISSQN, no valor de R\$ 75.177,49, sendo de R\$ 47.581,57 da filial (3% sobre R\$ 1.586.052,23 CNPJ: 37.436.920/0003-29-Filial, UNIMED BARRA DO GARÇAS/INA - INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA) e R\$ 27.595,92 da matriz (3% sobre R\$ 919.863,87 CNPJ:37.436.920/0001-67-matriz), incidente sobre serviços prestados pela Empresa UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - BARRA DO GARÇAS.(Achado nº 13).

9 GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

9.1 Não houve licitação para contratação da entidade BLL – Bolsa de Licitações e Leilões, intermediadora entre a Prefeitura e os fornecedores para procedimentos na modalidade pregão eletrônico. (Achado nº 14).

10 GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

10.1 Edição de Lei Municipal nº 3.602, de 15 de janeiro de 2015, alterando os



valores limites das modalidades de licitação, em desacordo com o art. 120 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 e alterações posteriores. (Achado nº 15).

11 HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº8.666/1993).

11.1 Não houve efetiva fiscalização dos serviços/aquisições contratados pela administração municipal e a nomeação de fiscais não está condizente com o que determina o art. 67 da Lei 8.666/93. (Achado nº 16).

12 BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei nº 4.320/1964).

12.1 Ausência de inventário físico financeiro gerando deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles. (art. 94, Lei 4.320/1964). (Achado nº 21).

13 BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

13.1 Concessão de 2 (dois) quiosques de Praça Pública Matriz, Bem Público de uso comum do povo, sem desafetação da finalidade por lei específica, vedado expressamente pela Lei Orgânica do Município de Barra do Garças/MT(art. 118) e pelo Código Civil (art.100), Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002 (Achado nº 19).

14 MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

14.1 Houve divergências de informações entre processos físicos e informações remetidas ao Sistema APLIC referente a: Anexos contábeis; contratos; e atos de pessoal. (Achado nº 23).



15 EB 11. Controle Interno_Grave_11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008).

15.1 Cargo de Controlador Interno ocupado por servidor não efetivo no cargo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008. (Achado nº 24).

16 EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

16.1 Não há controle eficiente dos custos individuais de veículos, não existe controle de custos de peças, serviços contratados e gastos de combustíveis por veículos. (Achado nº 25).

16.2 Não existe controle eficiente do estoque de medicamentos, pois constatou-se presença de medicamentos vencidos recolhidos na unidade Central de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde, perfazendo valores da ordem de **R\$ 46.224,54** em 2015. (Resolução CONAMA 358/2005 e RDC 306/2004 ANVISA). (Achado nº 26).

16.3 Não há controle eficiente dos procedimentos no setor financeiro, visto que devido à ausência de procedimentos administrativos e fluxo de documentos houve a ocorrência de desembolso com juros, multas e correção monetária, em decorrência de pagamentos de despesas com concessionária de fornecimento de energia elétrica com datas de vencimento extrapoladas. (Achado nº 27).

17 KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

17.1 A Prefeitura Municipal de Barra do Garças atribuiu responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor não efetivo detentor de cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL DE SERVIÇOS CONTÁBEIS Srª Diva da Conceição Vicente Nascimento, período 01/01/2015 a 31/12/2015, mesmo havendo Servidor Efetivo concursado CONTADOR, que foi colocado em desvio de função no exercício em análise. (Sumula TCE/MT Nº 002/2013, processo de consulta nº 3629-3/2010,



Decisão nº 37/2011, de 24.05.2011, Art. 37 II CF). (Achado nº 28).

17.2 A Prefeitura Municipal de Barra do Garças atribuiu responsabilidade pelos serviços de INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (cargos de atividade fim de fiscalização privativos de provimento mediante concurso público) a servidores não efetivos, exclusivamente comissionados, cujas funções não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção, contrariando princípio constitucional do acesso aos cargos na Administração Pública com ingresso mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, incisos II e V, C.F.). (Achado nº 29).

18 KB 02. Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

18.1 A Prefeitura Municipal de Barra do Garças proveu em comissão Cargos de Assessor Especial de Educação; Assessor Técnico Pedagógico; Assessor Especial de Serviço Contábil; Auxiliar de Gabinete; Bombeiro Civil; Inspetor de Frotas e Inspetor de Abastecimento (LC 84/2005); Inspetor Sanitário (LC 103/2007) Inspetor Veterinário (LC 119/2009) que não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção, contrariando princípio constitucional do acesso aos cargos na Administração Pública cujo ingresso depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, incisos II e V C.F.). (Achado nº 31).

19 KB 09. Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal).

19.1 Acumulação ilegal de cargo Contrato Temporário - Médico subordinado à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT pelo Vereador Paulo César Raye de Aguiar do mesmo Município, contrariando o art. 37, XVI e § 10 da Constituição Federal. (Achado nº 30).

20 KB 21. Pessoal_Grave_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos. (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da



CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011).

20.1 Realização de despesas com pagamento de Horas Extras para servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, servidores exclusivamente comissionados, que somaram R\$ 187.972,80 no exercício 2015. (art. 39, §3o da CF/1988; art. 7o, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar no 04/90; art. 73 da Lei Complementar municipal 03/91; art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Resolução de Consulta nº 63/2011,DOE, 16/11/2011, e Acórdão nº 2.101/2005 DOE, 24/01/2006). (Achado nº 32).

21 KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

21.1 Pagamentos de servidores nomeados e empossados na Administração Pública Municipal que somaram R\$ 539.754,40. Sendo que tais servidores não prestaram serviços à Prefeitura. (Achado nº 33).

1Prefeito do Município de Barra do Garças: Sr. Roberto Ângelo de Farias.

2Servidor Municipal: Sr^a. Rosilene Teixeira de Carvalho.

22 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

22.1 Houve prestação de contas de diárias com documentos fraudados no valor R\$ 600,00 (pagos em 09/11/2.015), da servidora Rosilene Teixeira de Carvalho que teria ocorrido no período de 09/11/2.015 a 12/11/2.015. (Achado nº 12).

1. Prefeito do Município de Barra do Garças: Sr. Roberto Ângelo de Farias.

2. Presidente Executivo da Associação Atlética Araguaia: Sr. Celso José da Silva Sousa.





23 JB 18. Despesa_Grave_18. Concessão de subvenções sociais em desacordo com o previsto em lei (arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320/1964).

23.1 Repasse de recursos financeiros à entidade Associação Atlética Araguaia CNPJ 20.606.062/0001-59 e seu Presidente Executivo e representante legal Sr. Celson José da Silva Souza CPF 353.088.771-49, com base em leis municipais nºs 3649, de 13 de agosto de 2015 (R\$ 60.000,00) e 3.703, de 21 de dezembro de 2015 (R\$ 150.000,00), concessão em desacordo com a legislação (art. 16 e 17 da 4320/64). (Achado nº 34).

1. Prefeito do Município de Barra do Garças: Sr. Roberto Ângelo de Farias

2. Contador Municipal: Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento.

24 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964).

24.1 O registro do saldo da dívida ativa no Balanço Patrimonial apresentou diferença a menor entre o valor apurado pela equipe de auditoria (R\$ 7.406.571,67) e o valor registrado no demonstrativo Anexo XIV – Balanço Patrimonial de 2.015 (R\$ 4.847.278,07) no valor de R\$ 2.559.293,60. (Achado nº 17).

24.2 Houve registro de despesas assumidas pela Prefeitura, no valor R\$ 1.083.130,81, que foram impropriamente classificadas em despesas com manutenção do ensino (art. 71 da Lei nº 9.394/1.996 – Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional). (Achado 18)

24.3 Comparando os registros de valores dos bens móveis nos exercícios de 2.014 e 2.015, constata-se que o Anexo 14 – balanço patrimonial registra valor maior que o apurado pela equipe técnica em R\$ 4.069.129,21. (Achado nº 22).

1. Contador Municipal: Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento.

25 CB 03. Contabilidade_Grave_03. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000).

25.1 Consta no Anexo II – Comparativo da Receita Arrecadada com a Receita

--



Prevista informações relativas às receitas da entidade previdenciária municipal – BARRA-PREVI. Portanto, não houve apresentação de conta individualizada da Prefeitura de Barra do Garças e da entidade previdenciária municipal – BARRA PREVI. (Achado nº 4).

26 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964) ou Lei nº 6.404/1976).

26.1 Houve registros de valores recebidos pela Prefeitura que foram incorretamente classificados como Receita - Outras Restituições (código 1922.99.99.00.00) no montante de R\$ 2.732.469,70.(Achado nº 5).

26.2 A contabilidade não separa os valores do IPTU com o da taxa de reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso – FUNREBOM. (Achado nº 6).

26.3 Registro contábil incorreto de despesas, conforme o achado nº 10, onde foram registrados valores de despesas com fornecimento de energia elétrica sem a devida segregação de valores correspondentes a juros, multas e encargos financeiros no montante de R\$ 31.464,10. (Achado nº 11).

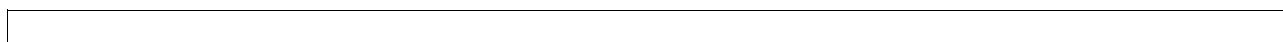
26.4 Registro incorreto da dívida fundada, onde foi registrado dívida com saldo de R\$ 40.493.977,05. Sendo que o valor de fato é R\$ 15.433.650,03. (Achado nº 20).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 12 de julho de 2.016.

Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos
Auditor Público Externo

Lázaro da Cunha Amorim
Auditor Público Externo
Coordenador da Equipe Técnica





Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7589

e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 109

Rub. _____

